



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Carla Fornari Colpani

**ORDEM JUDICIAL DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR:  
APONTAMENTO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS  
OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Florianópolis

2020

Carla Fornari Colpani

**ORDEM JUDICIAL DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR:  
APONTAMENTO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS  
OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Dissertação submetida ao Programa de Pós-graduação  
em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina  
para a obtenção do título de mestre em Direito  
Profissional.

Orientador: Profa. Dra. Grazielly Alessandra  
Baggenstoss

Florianópolis

2020

### Ficha de identificação da obra

Colpani, Carla  
ORDEM JUDICIAL DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO  
LAR: APONTAMENTO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS  
PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA /  
Carla Colpani ; orientadora, Grazielly Alessandra  
Baggenstoss, 2020.  
77 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós  
Graduação em Direito, Florianópolis, 2020.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Medidas Protetivas. 3. Ética. 4.  
Feminismo. 5. Cumprimento da ordem judicial. I.  
Baggenstoss, Grazielly Alessandra . II. Universidade  
Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em  
Direito. III. Título.

Carla Fornari Colpani

**ORDEM JUDICIAL DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR:  
APONTAMENTO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS  
OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O presente trabalho em nível de mestrado foi avaliado e aprovado por banca  
examinadora composta pelos seguintes membros:

Profa. Grazielly Alessandra Baggenstoss, Dra.  
Instituição UFSC

Prof. Matheus Felipe de Castro, Dr.  
Instituição UFSC

Profa. Fernanda da Silva Lima, Dra.  
Instituição UNESC

Certificamos que esta é a **versão original e final** do trabalho de conclusão que foi  
julgado adequado para obtenção do título de mestre em Direito.

---

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

---

Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss  
Orientadora

Florianópolis, 2020

Este trabalho é dedicado, com carinho, gratidão e profundo respeito, para: minha mãe, *Nádia Helena Fornari Colpani*, minha tia *Carmen Lucia Fornari Diez*, minhas avós (sempre presentes, embora não mais nesta vida) *Ada Borel Fornari* e *Santina Colpani*, bem como para todas as minhas antepassadas, por tudo que fizeram e deixaram de fazer em suas vidas, pelo fato de serem mulheres.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço:

- (1) pelo conhecimento compartilhado, aos professores Dr. Orides Mezzaroba, Dr. Jose Isaac Pilati, Dr. Eduardo de Avelar Lamy, Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Dr. Pedro Miranda de Oliveira, Dr. João dos Passos Martins Neto, Dr. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr. Guilherme Henrique Lima Reinig, Dr. Orlando Celso da Silva Neto e Dr. Rafael Pettefi da Silva;
- (2) com carinho, à minha querida orientadora Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, por ter aceitado a orientação desta pesquisa e pela forma brilhante e estimulante que conduziu os trabalhos. Obrigada por todo o ensinamento, dedicação, compreensão e paciência;
- (3) à Evelyn, secretária do MPD, pela disposição em ajudar;
- (4) aos colegas do curso, porque se existem pessoas cruéis no mundo, com as quais convivemos por obrigação nas relações profissionais e por opção nas de amizade e afetivas, existem vocês colegas mestrandos, para provar que também existem as melhores pessoas, que tive o privilégio de conhecer e conviver por dois semestres, durante as aulas, seminários e atividades;
- (5) à Academia Judicial do TJSC, por incentivar o aperfeiçoamento acadêmico. O TJ é o órgão público que ingressei por concurso no ano de 2003 (no cargo de técnico judiciário auxiliar) e que permaneço até hoje (desde 2011, como Oficial de Justiça e Avaliadora), minha fonte de sustento e que exerço procurando fazer o meu melhor, diariamente.

“Há dois tipos de relacionamentos na vida.  
Os que nos inspiram a dar o nosso melhor.  
E os que nos destroem.  
Os que nos dão paz.  
E os que as tiram.  
Não sei porque escolhemos errado na maioria das vezes.  
Por que escolhemos o tipo de amor que nos destrói?  
A sociedade e seus estereótipos nos empurram para esse caos.  
Nos ensinam que a dor é divertida.  
Mas não é.  
Não é verdade.  
A dor é perversa.  
Ela fascina.  
Mas lacera.  
Temos que reaprender a amar.  
É nosso dever”.

(texto da personagem Alma, capítulo nº 18, série Deseo Oscuro<sup>1</sup>)

---

<sup>1</sup> Minissérie disponível na plataforma Netflix, no endereço eletrônico: <https://www.netflix.com/title/81090319?s=i&trkid=13747225&t=wha>).

## RESUMO

O presente estudo de caso objetiva mapear as principais dificuldades encontradas pelos oficiais de justiça no cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar. O método utilizado é o indutivo e pesquisa por estudo de caso, por meio de questionário enviado por e-mail institucional para todos os oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina, com três perguntas, sendo as duas primeiras com respostas “sim” ou “não” e a terceira com múltiplas respostas. Apresenta-se o histórico jurídico internacional, nacional e estadual que evoluiu até a publicação da Lei Maria da Penha e suas alterações, sendo a medida protetiva de afastamento do lar um dos instrumentos de efetividade na proteção à mulher vítima. Abordam-se as medidas protetivas, especialmente a medida protetiva de afastamento do lar e o trabalho do Oficial de Justiça, no cumprimento deste tipo de ordem judicial, bem como suas implicações. Em razão da pandemia decretada no ano de 2020, faz-se a análise dos impactos no aumento da violência doméstica, em razão do isolamento social e da determinação judicial de afastamento do lar. O estudo de caso, com base nas respostas dos participantes ao questionário, demonstra as principais dificuldades encontradas pelos oficiais de justiça.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Medida Protetiva. Oficial de Justiça.

## ABSTRACT

The present case study aims to map the main difficulties encountered by bailiffs in complying with the judicial order of the protective measure of removal from home. The method used is inductive and case study research, through a questionnaire sent by institutional email to all court officials in the State of Santa Catarina, with three questions, the first two with “yes” or “answers” no ”and the third with multiple answers. The international and national legal history that evolved until the publication of the Maria da Penha Law and its amendments is presented, being the protective measure of removal from home one of the instruments of effectiveness in protecting the victim woman. Protective measures are addressed, especially the protective measure of removal from home and the work of the Justice Officer, in compliance with this type of court order, as well as its implications. Due to the pandemic decreed in 2020, an analysis is made of the impacts on the increase in domestic violence, due to social isolation and the judicial determination to leave home. The case study, based on the participants' responses to the questionnaire, demonstrates the main difficulties encountered by bailiffs.

**Keywords:** Violence against women. Protective Measure. Justice Officer.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas

CEDAW - *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Woman*

CNJ – Conselho Nacional de justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa Brasileira

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FONAVID – Fórum Nacional dos Juízes de Violência Doméstica

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LMP – Lei Maria da Penha

MP – Ministério Público

OJ – Oficial de Justiça

OJA – Oficial de Justiça e Avaliador

OMS – Organização Mundial de Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

TJSC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	15
1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO QUE RESULTOU NA PUBLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	18
1.1 Retrospectiva histórica e jurídica da normativa internacional sobre o enfrentamento da violência contra a mulher .....	18
1.2 Contextualização histórica e jurídica da normativa nacional de enfrentamento da violência contra a mulher .....	26
1.3 Contextualização histórica e jurídica da normativa estadual catarinense de enfrentamento da violência contra a mulher.....	36
2 A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR E A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA.....	38
2.1 Considerações sobre as medidas protetivas de urgência .....	38
2.2 A medida protetiva de afastamento do lar .....	41
2.2 A efetivação da ordem judicial do afastamento do lar pelo oficial de justiça .....	43
2.2.1 Considerações históricas e legais sobre o cargo .....	43
2.3.2 Implicações do cumprimento da ordem judicial.....	46
3. PANDEMIA DE 2020 E A ORDEM JUDICIAL DE AFASTAMENTO DO LAR .....	50
3.1 Contextualização histórica e jurídica da pandemia de Covid-19 .....	50
3.2 Isolamento social e potencialização do conflito .....	55
4. ESTUDO DE CASO .....	58
4.1 Introdução sobre o estudo de caso .....	58
4.2 Resultados.....	59
4.3 Análise dos dados obtidos .....	61
CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIAS .....	66
ANEXOS.....	74
ANEXO A.. .....	74

ANEXO B .....	75
ANEXO C.....	76

## 1 INTRODUÇÃO

A presente dissertação, resultado de pesquisa intitulada “Ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar: apontamento dos principais obstáculos encontrados pelos oficiais de justiça do estado de Santa Catarina” apresenta como foco a intenção explícita de ampliar o debate sobre a efetividade da LMP – Lei Maria da Penha em sua intenção precípua de proteção da mulher vítima de violência.

A LMP criou instrumentos importantes para assegurar uma intervenção preventiva do Estado objetivando evitar a ocorrência de delitos mais sérios contra a mulher, bem como para dar uma resposta mais efetiva à violência, visando assegurar a proteção integral nas relações de gênero. Destacam-se as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 22.

A pesquisa justifica-se porque não foram localizados trabalhos acadêmicos ou doutrinários abordando a efetividade na prática da medida protetiva de afastamento do lar e as implicações da conduta do servidor público que a executa: o oficial de justiça.

Nessa linha, objetiva-se esclarecer se facilitam ou atrapalham o cumprimento da ordem judicial: o horário de distribuição do mandado; a demora do reforço policial; estar sozinho no cumprimento deste tipo de mandado; e a contrariedade e oposição do agressor em sair da residência.

Nesse contexto e no exercício da função de oficial de justiça e avaliadora desde 2011, esta pesquisadora na prática diária passou a questionar quais são os principais obstáculos sentidos por todos os servidores das comarcas do Estado de Santa Catarina.

Desse modo, desenvolveu-se como hipótese principal questionar se os demais oficiais de justiça das outras cidades também compreendem um mandado relacionado à LMP como sendo mais difícil de executar do que os demais que são distribuídos, por se tratar de uma medida extrema de retirar uma pessoa do seu lar (o agressor).

Como estrutura da pesquisa, objetiva-se revisar a legislação internacional, nacional e estadual de proteção da mulher quando vítima de violência, descrevendo a evolução histórica normativa.

O objetivo é também, por meio de questionários enviados por *e-mail* institucional aos servidores, traçar um mapa das principais dificuldades encontradas no cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar.

Para tanto, a metodologia utilizada foi o estudo de caso e consistiu em um questionário com 03 perguntas, as duas primeiras com respostas SIM ou NÃO e a terceira com múltiplas escolhas. Assim, para tal pesquisa, foram consultados por *e-mail* todos os 700 (setecentos) oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina, sendo que 145 (cento e quarenta e cinco) responderam o questionário. O estudo comparativo das respostas parte do princípio de que experiências similares são compartilhadas e podem contribuir para medidas que possam auxiliar o trabalho, como por exemplo, a formação específica.

A primeira pergunta foi: *O cumprimento de um mandado com determinação de afastamento do lar (medida protetiva) é tarefa que é mais complexa e demanda mais tempo que os outros mandados?*

O segundo questionamento foi: *Você considera necessária a existência de uma capacitação (questões profissionais, éticas e psicológicas) para o cumprimento da ordem judicial das medidas protetivas?*

E o terceiro questionamento: *Quais as principais dificuldades que você considera existentes quando do cumprimento de um mandado de afastamento do lar, sendo as possibilidades de escolha: Horário da distribuição do mandado ao Oficial de Justiça; Prazo para o cumprimento (24h); Tempo de espera até a chegada do reforço policial; Estar sozinho no cumprimento deste tipo de mandado; Contrariedade e oposição do agressor em sair da residência.* Tais categorias de obstáculos foram extraídas da experiência desta pesquisadora, no desempenho da função, desde o ano de 2011 até a presente data.

Em panorama amplo, a pesquisa contou com duas fases distintas. A primeira consistiu na revisão bibliográfica, destinada a atingir a reconstrução do quadro jurídico com relação ao sistema de proteção à mulher.

A segunda consistiu na elaboração de questionário, que foi enviado por *e-mail* institucional para todos os oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina, buscando traçar um perfil com relação ao cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar.

Especificamente, a presente dissertação está dividida em 04 capítulos. No primeiro faz-se a revisão bibliográfica do contexto histórico e jurídico que resultou na publicação da Lei Maria da Penha, por meio da retrospectiva histórica e jurídica da normativa internacional, nacional e estadual de enfrentamento da violência contra a mulher. O segundo capítulo trata da medida protetiva de afastamento do lar e sua execução pelo oficial de justiça, trazendo

considerações históricas e legais sobre o cargo, além da análise das implicações do cumprimento da ordem judicial. Aborda-se, por força da pandemia de Covid-19, no capítulo terceiro, os reflexos no aumento da violência contra a mulher, ante o isolamento social, bem como é analisada a não interrupção do cumprimento do mandado de afastamento do lar. O quarto capítulo apresenta o estudo de caso, descrevendo a metodologia e forma que a pesquisa transcorreu, apresentação dos resultados e análise dos dados obtidos.

A pesquisa foi conduzida por esta pesquisadora sob coordenação da Profa. Dra. Grazielly Alessandra Baggenstoss, que possui vasta experiência em pesquisa acadêmica em direito e feminismo. Nesse caminho acadêmico, espera-se contribuir com a presente pesquisa para a sugestão de ideias que possam inspirar meios de garantir mais efetividade no cumprimento da ordem judicial, proteção da vítima e a segurança do servidor público durante o ato.

## 1 CONTEXTO HISTÓRICO E JURÍDICO QUE RESULTOU NA PUBLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

De início, é importante a revisão dos marcos legais internacionais e nacionais de enfrentamento da violência contra a mulher para compreender o contexto histórico e jurídico que resultou na publicação da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), cujo instrumento para proteção é a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, pelo magistrado, por meio do cumprimento de mandados judiciais, que é realizado pelos oficiais de justiça, no Estado de Santa Catarina.

### 1.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA E JURÍDICA DA NORMATIVA INTERNACIONAL SOBRE O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O estudo da história dos direitos humanos que tratam da mulher não é linear e reflete, a todo tempo, um verdadeiro combate, conforme descreve PIOVESAN (2002, p. 14), mediante processos que geram e consolidam espaços de luta pela dignidade humana, como invoca o movimento feminista, em sua trajetória plural complexa e dinâmica.

A verdade é que se hoje o feminismo é amplamente debatido nos meios de comunicação e nas redes sociais, devemos isso a um lento e gradual processo de muita luta e esforço ao longo dos anos por parte de movimentos que ansiavam pelo reconhecimento da igualdade de gênero. A primeira onda do feminismo aconteceu, segundo PINTO (2010, p. 15) a partir das últimas décadas do século XIX, quando as mulheres organizaram-se para lutar por seus direitos, sendo que o primeiro deles que se popularizou foi o direito ao voto.

Conforme BAGGENSTOSS (2017, p. 2) tem-se enganada a naturalização de que a mulher é inferior ao homem, como consectário da hierarquização entre as pessoas humanas, o que resulta em atos violentos (violência simbólica, psicológica, sexual...) em detrimento aos direitos das mulheres:

Na perspectiva relacional complexa em que se insere a questão do gênero, é possível frisar, ao menos, dois vieses das relações envolvidas na mencionada desigualdade: (a) a perspectiva da pessoa que afirma sua superioridade frente à outra em virtude de seu gênero (b) a perspectiva da pessoa que se conforma com sua suposta inferioridade.

De acordo com FERNANDES (2015, p. 17), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 sequer mencionava as mulheres e em resposta a essa omissão, em setembro de 1791, a feminista Olympe de Gouges escreveu a “Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã”, em que defendia a igualdade dos direitos. Contudo, em razão de suas ideias e escritos considerados muito avançados para a época, foi condenada à morte (guilhotina).

Sobre as origens do feminismo, segundo PINTO (2002, p. 13), é possível identificar mulheres que de uma forma ou de outra foram organizando-se na busca pelo reconhecimento dos seus direitos, desde antes da Revolução Francesa:

Desde os primórdios da Revolução Francesa, no século XVIII, é possível identificar mulheres que de forma mais ou menos organizada lutaram por seu direito à cidadania, a uma existência legal fora de casa, único lugar em que tinham algum tipo de reconhecimento como esposas e mães. Fora dos limites da casa restavam-lhes a vida religiosa ou a acusação de bruxaria. Na segunda metade do século XIX e nas primeiras décadas do século XX as lutas e manifestações esparsas cederam lugar a uma campanha mais orgânica pelos direitos políticos de votarem e de serem votadas. O movimento sufragista se espalhou pela Europa e pelos Estados Unidos, construindo a primeira vaga de feminismo organizada no mundo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Verifica-se que a construção dos direitos humanos inicialmente foi acontecendo excluindo a figura da mulher.

A Carta das Nações Unidas escrita de 1945 e a Declaração Universal dos Direitos dos Homens de 1948, ambas produzidas pela Organização das Nações Unidas – ONU foram os primeiros documentos que trataram sobre a dignidade humana, independentemente da raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, políticas ou religiosas. Apesar de extremamente significativos, da leitura de tais documentos internacionais nota-se que não fizeram referência específica ao sexo ou ao gênero.

Foi com a Declaração Universal de 1948 que começou a desenvolver-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, formando-se o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas, conforme PIOVESAN (2002, 433). O sistema geral de proteção (ex.: Pactos da ONU de 1966) tem por destinatária toda e qualquer pessoa, concebida em sua abstração e generalidade.

Esse sistema normativo é integrado por instrumentos de alcance geral e por instrumentos de alcance específico (PIOVESAN, 2002, p. 345):

Esse sistema normativo, por sua vez, é integrado por instrumentos de alcance geral (como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966) e por instrumentos de alcance específico, como as Convenções internacionais que buscam responder a determinadas violações de direitos humanos, como a discriminação racial, a discriminação contra a mulher, a violação dos direitos da criança, dentre outras formas de violação.

Coexistem assim os sistemas geral e especial de proteção dos direitos humanos, como sistemas de proteção complementares. Neste momento é importante falar sobre a especificação do sujeito de direito (PIOVESAN, 2002, 435), aqui especificamente da “mulher”, porque não é mais suficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata:

Com o processo de especificação do sujeito de direito, mostra-se insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Torna-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em suas peculiaridades e particularidades. Nessa ótica, determinados sujeitos de direito, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica, diferenciada. Nesse sentido, as mulheres devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura um tratamento especial.

Na década de 1990, a Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos – Declaração e Plataforma de Ação de Viena, que ocorreu no ano de 1993, foi o primeiro documento a reconhecer que os direitos das mulheres são direitos humanos, instigando os governos a não só os proteger como também a promovê-los, vedando a violência contra a mulher.

Em 1993, a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher com origem a partir da Assembleia Geral da ONU, foi o primeiro documento a se ocupar exclusivamente da violência contra a mulher. Estabeleceu compromissos dos Estados no sentido de prevenção, sanção e erradicação da violência de gênero.

Ainda na década de 90, a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Programa de Ação do Cairo (1994) realizada no Cairo (Egito), de 5 a 13 de setembro de 1994, reuniu 179 países. Trata-se do primeiro encontro global que tratou de todos os aspectos da vida humana de forma abrangente, incluindo a promoção da igualdade de gênero, promoção da igualdade de acesso à educação para as meninas e eliminação da violência contra as mulheres.

No ano de 1995, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher – Declaração e Plataforma de Ação de Beijing (1995), considerada a maior de todas as conferências realizadas pela ONU, contou com acalorados debates sobre diversos temas polêmicos, entre eles: o direito ao aborto e sobre opção sexual.

Em 1994, a então Comissão de Direitos Humanos da ONU (hoje Conselho de Direitos Humanos) decidiu estabelecer uma relatoria especial sobre a violência contra a mulher, considerando que este tipo de violência enfraquece ou nulifica os direitos humanos.

Por conta da resistência ou da falta de ações enérgicas de certos Estados no combate à violência de gênero, defendida muitas vezes a partir de práticas culturais tradicionais, a ONU passou a adotar ações específicas, criando para tanto vários órgãos que tratam do tema: 1) Divisão para o Avanço das Mulheres (DAW); 2) Instituto Internacional de Pesquisa e Treinamento para o Avanço das Mulheres (INSTRAW); 3) Escritório do Consultor Especial para Questões de Gênero e Avanço das Mulheres (OSAGI); e 4) Fundo da ONU para as Mulheres (UNIFEM).

No ano de 1994, o Estatuto de Roma incorporou a questão de gênero, entendendo como a que se refere aos dois sexos, masculino e feminino, no contexto da sociedade. Apesar das diversas críticas que a definição sofreu, principalmente por conta de sua limitação, nela se enfatiza o elemento comum às diversas elaborações teóricas sobre o conceito de gênero: a construção social subjacente ao entendimento da feminidade e masculinidade em um dado contexto. O referido documento expressamente enumera os tipos de violência sexual contra as mulheres em tempo de guerra.

A ONU declarou o ano de 1975 como o Ano Internacional da Mulher. Sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz” e com o tema central sendo a eliminação da discriminação da mulher e o seu avanço social, aprovou o plano de ação a ser norteador das diretrizes de governos e da comunidade internacional no decênio 1976-1985, destacando-se: a igualdade plena de gênero e a eliminação da discriminação por razões de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição das mulheres para a paz mundial.

Apenas para ilustrar a forte resistência oposta aos direitos das mulheres, basta lembrar que embora a Carta das Nações Unidas reconheça o valor do ser humano, na igualdade dos homens e das mulheres, apenas trinta, dos cinquenta e um signatários originais da Carta de São Francisco, reconheciam à mulher o direito de voto e de exercício da função pública.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, denominada Convenção da Mulher, também conhecida como Convenção da

Mulher ou Convenção CEDAW (*Convention on the Elimination of ALL Forms of Discrimination Against Woman*), em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher. São dois os engajamentos propostos: promover os direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados-parte.

A CEDAW (BRASIL, 1984) reconhece que para alcançar a plena igualdade entre os sexos é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família, que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz. Em seu art. 2º, estabelece que é condenada a discriminação da mulher em todas as suas formas:

Os Estados Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a: a) Consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados a realização prática desse princípio; b) Adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher; c) Estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação; d) Abster-se de incorrer em todo ato ou prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação; e) Tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa; f) Adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher; g) Derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

Segundo PIOVESAN (2002, p. 434-435), a Convenção se fundamenta na dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade, tanto como uma obrigação vinculante, quanto como um objetivo, pois discriminação contra a mulher significa sempre desigualdade:

Isto é, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos

humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.

BIANCHINI (2018, 130) aduz que a CEDAW foi adotada pela Resolução n. 34/180 da Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979, por meio do Decreto Legislativo n. 93/83 e é fruto da I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1975, no México. Foi somente no ano de 2002 que houve a promulgação sem ressalvas:

Apesar de já ter sido ratificada pelo Brasil em 1984 e de ter entrado em vigor no mesmo ano, foram estabelecidas reservas quanto à parte relativa ao direito de família. Somente em 1994, o Governo brasileiro notificou o Secretário Geral das Nações Unidas acerca da eliminação das aludidas reservas, sendo que em 2002 houve a sua promulgação sem ressalvas.

No entanto, para o alcance da igualdade, não basta a proibição da discriminação. No entender da Convenção, a eliminação da discriminação não é suficiente para assegurar a igualdade entre os gêneros. Prevê, assim, a possibilidade da adoção das medidas afirmativas – “ações afirmativas” – como importantes medidas a serem adotadas pelos Estados para acelerar o processo de obtenção da igualdade

A Convenção ainda estabelece, como mecanismo de implementação dos direitos que enuncia, a sistemática dos relatórios. Ineditamente, os Estados-partes têm que encaminhar relatórios ao Comitê das Nações Unidas para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no artigo 18 de sua Declaração que: os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais. A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas, que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher.

Segundo BIANCHINI (2018, p. 137), desde o ano de 1991, no dia 25 de novembro, celebra-se o dia da “Não Violência contra a Mulher”. Trata-se de uma data escolhida para lembrar as irmãs Mirabal (Pátria, Minerva e Maria Teresa), assassinadas no dia mencionado, do ano de 1960 pela ditadura de Leônidas Trujillo na República Dominicana. A data foi reconhecida pela ONU em 1999.

Avançando na proteção internacional dos direitos das mulheres, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher foi editada, no âmbito da OEA, em 1994, e ratificada pelo Brasil em 1995 e é conhecida também como Convenção de Belém do Pará. Segundo PIOVESAN (2002, fl. 440):

É o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer, de forma enfática, a violência contra a mulher como um fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres.

Esse instrumento tem grande importância jurídica, pois define o que se entende como sendo violência contra a mulher. Segundo consta do art. 1º:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Conforme BIANCHINI (2018, p. 132), a Convenção foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos no dia 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil no dia 27 de novembro de 1995. Foi o primeiro tratado internacional de direitos humanos que utilizou o termo “gênero”, ainda que sem defini-lo. Destaca-se o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação:

Um ponto de destaque da Convenção é o reconhecimento da relação existente entre violência de gênero e discriminação: quanto maior a segunda, também maior a primeira. A violência contra as mulheres é decorrência de uma manifestação de poder historicamente desigual entre homens e mulheres, o qual foi, por tempos, legitimado juridicamente.

A Convenção estabeleceu o dever de os Estados condenarem todas as formas de violência contra a mulher, conforme se extrai do art. 7º:

Capítulo III – Deveres dos Estados Artigo 7º Os Estados-Membros condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em: Parágrafo 1. Abster-se de qualquer ação ou prática de violência contra a mulher e velar para que as autoridades, seus funcionários, pessoal e agentes e instituições públicas se comportem conforme esta obrigação.

Parágrafo 2. Atuar com a devida diligência para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Parágrafo 3. Incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e adotar as medidas administrativas apropriadas que venham ao caso.

A Convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder

historicamente desiguais entre mulheres e homens. Define ainda a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como na privada”.

A Convenção é explícita em reconhecer que a violência contra a mulher pode se manifestar tanto na esfera pública como na esfera privada. No mesmo sentido, é a definição constante da Declaração da ONU sobre a Violência contra a Mulher de 1993, segundo PIOVESAN (2002, fl. 441-442).

A partir da Convenção de Belém do Pará, aprimoram-se, em definitivo, as estratégias para a proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. Adicione-se que, no âmbito da ONU, merecem destaque as Resoluções do Conselho de Direitos Humanos n. 11/2, de 2009, e n. 14/12, de 2010, sobre “*Accelerating efforts to eliminate all forms of violence against women*”. A Resolução n. 14/12 demanda expressamente dos Estados que estabeleçam ou fortaleçam planos de ação de combate à violência contra mulheres e meninas, contemplando mecanismos de *accountability* para a prevenção da violência, considerando a adoção de estratégias de alcance universal e de alcance específico endereçadas a grupos vulneráveis (por exemplo, mulheres afrodescendentes e indígenas).

Observe-se que, no amplo horizonte histórico de construção dos direitos das mulheres, jamais se caminhou tanto quanto nas últimas três décadas. Elas compõem o marco divisório em que se concentram as maiores reivindicações, desejos e anseios das mulheres, invocando, sobretudo, a reinvenção da gramática de seus direitos, conforme PIOVESAN (2002, p. 445):

A existência de um instrumental internacional de proteção dos direitos humanos das mulheres, por si só, revela um grande avanço. As Convenções analisadas traduzem o consenso da comunidade internacional acerca da urgência em se eliminarem a discriminação e a violência contra a mulher e, ao mesmo tempo, promover a igualdade material e substantiva. Esse consenso mundial transcende a complexa diversidade cultural dos povos, que passam a compartilhar de uma mesma gramática, quando o tema é a discriminação e violência contra a mulher. Por meio dos instrumentos internacionais examinados, busca-se proteger o valor da igualdade, baseado no respeito à diferença. Consagra-se a ideia de que a diversidade deve ser vivida como equivalência e não como superioridade ou inferioridade. Piovesan 445

Conclui-se assim que os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção quando falharem os sistemas nacionais, ou seja, a responsabilidade primária pela tutela dos direitos fundamentais continua no âmbito do Estado, de cada país por meio das normas de proteção e combate, mas

pode ser transferida à comunidade internacional quando sua interferência se mostrar necessária para suprir omissões e deficiências, como foi o caso emblemático que resultou na Lei Maria da Penha.

## 1.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA NORMATIVA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

De início, contextualizando a história da legislação nacional, diversamente de dezessete países da América Latina, foi o Brasil o país que até o ano de 2006 não dispunha de legislação específica a respeito da violência contra a mulher.

A literatura brasileira sobre o tema tem suas origens no início dos anos 80, constituindo uma das principais áreas temáticas dos estudos dos movimentos de inclusão no Brasil, conforme CHAUI (1985, p. 34). Tais estudos são frutos das mudanças sociais e políticas, acompanhando o desenvolvimento do movimento de mulheres no mundo e o processo de redemocratização.

No Brasil, assim como nos outros países, a primeira onda do feminismo ficou mais evidente na luta pelo voto, consoante PINTO (2010, p. 16):

A sufragetes brasileiras foram lideradas por Bertha Lutz, bióloga, cientista de importância, que estudou no exterior e voltou para o Brasil na década de 1910, iniciando a luta pelo voto. Foi uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, organização que fez campanha pública pelo voto, tendo inclusive levado, em 1927, um abaixo-assinado ao Senado, pedindo a aprovação do Projeto de Lei, de autoria do Senador Juvenal Larmartine, que dava o direito de voto às mulheres. Este direito foi conquistado em 1932, quando foi promulgado o Novo Código Eleitoral brasileiro.

O momento inaugural visível<sup>2</sup> do feminismo brasileiro foi o ano de 1975 (PINTO, 2010, p. 56), pois até então o movimento estava restrito a grupos específicos:

Até então o movimento estava restrito a grupos muito específicos, fechados e intelectualizados, chegando mesmo a se configurar mais como uma atividade privada, que acontecia na casa de algumas pessoas. Em termos da política nacional, os últimos anos da década de 1960 e os primeiros da década de 1970 haviam sido dominados pela linha mais dura do Exército. O general Médice governava usando um aparato repressivo de grandes proporções. O espaço

---

<sup>2</sup> De acordo com PEDRO (2005, p. 79): “O feminismo, como movimento social visível, tem vivido algumas “ondas”. O feminismo de “primeira onda” teria se desenvolvido no final do século XIX e centrado na reivindicação dos direitos políticos – como o de votar e ser eleita –, nos direitos sociais e econômicos – como o de trabalho remunerado, estudo, propriedade, herança. O feminismo chamado de “segunda onda” surgiu depois da Segunda Guerra Mundial, e deu prioridade às lutas pelo direito ao corpo, ao prazer, e contra o patriarcado – entendido como o poder dos homens na subordinação das mulheres”.

para qualquer manifestação pública fora praticamente reduzido a zero e a repressão chegava a níveis de violência antes não imaginados nem sequer pelos componentes do próprio regime.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) representa o marco jurídico-político da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos, de acordo com PIOVESAN (1999, p. 34) e é uma das que mais garante direitos para a mulher no mundo, segundo PINTO (2010, p. 16).

O princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres está contemplado no artigo 5º, I, da CRFB, o qual trata de direitos e garantias fundamentais, além de diretrizes no âmbito doméstico e intrafamiliar. O artigo 226, §5º, determina que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

E sobre a situação da violência, o artigo 226, §8º, da CRFB dispõe que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Trata-se de um mandamento constitucional.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º que todos os homens e mulheres são iguais em direitos e em obrigações, diferindo significativamente das constituições anteriores que não explicitavam essa igualdade, representando um avanço extraordinário, conforme pontua PIOVESAN (2002, 449):

Introduz a Carta de 1988 um avanço extraordinário na consolidação dos direitos e garantias fundamentais, situando-se como o documento mais abrangente e pormenorizado sobre os direitos humanos jamais adotado no Brasil. De todas as Constituições brasileiras, foi a Carta de 1988 a que mais assegurou a participação popular em seu processo de elaboração, a partir do recebimento de elevado número de emendas populares. É, assim, a Constituição que apresenta o maior grau de legitimidade popular.

Além disso, o Brasil é signatário dos principais tratados internacionais citados no início do primeiro capítulo e que pretendem implementar, assegurar e desenvolver os direitos humanos das mulheres, principalmente daquelas que se encontram em situação de risco ou de vulnerabilidade social.

No ano de 2003 foi publicada a Lei nº 10.778, que estabeleceu a notificação compulsória do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados, sendo que em seu parágrafo primeiro definiu violência contra a mulher como sendo qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.

É preciso lembrar que antes da publicação da Lei Maria da Penha, um crime de violência contra a mulher, apesar de ser uma violação de direitos humanos, era tratado como um crime de menor potencial ofensivo e era processado e julgado pelo Juizado Especial Criminal, aplicando-se normalmente uma pena de cesta básica ou punição semelhante. E era assim porque não havia uma lei específica determinando que fosse diferente, era o considerado justo e legítimo, de acordo com a lei.

A Lei nº 11.340, publicada em 07 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. A partir de então e só neste momento, foi alterado o paradigma de que a violência doméstica seria uma questão íntima (“em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”), pois passou a ser responsabilidade do Estado e acabou com a noção da banalização da violência contra a mulher.

Nessa época, um dos principais objetivos do movimento era dar visibilidade à violência contra as mulheres e combatê-la mediante intervenções sociais, psicológicas e jurídicas, conforme explica PIOVESAN (2002, p. 467):

O protagonismo do movimento de mulheres, a partir do caso Maria da Penha, teve como marca, a doar-lhe especial integridade e sentido, o princípio da esperança, da ação criativa e da capacidade transformadora. Vislumbra

Hannah Arendt o ser humano como, ao mesmo tempo, um início e um iniciador, acenando que é possível modificar pacientemente o deserto com as faculdades da paixão e do agir. É o que nos ensina a ação emancipatória do movimento de mulheres no Brasil.

Sobre a lei maria da penha e o símbolo de articulação do movimento de mulheres, explica PIOVESAN (2002, p. 465) que:

A Lei “Maria da Penha” simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei

A lei ficou conhecida como “Lei Maria da Penha” em razão do contexto histórico de luta contra a violência doméstica em que acabou surgindo. Conforme o Relatório nº 54, da COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (2001, SP), a cidadã Maria da Penha que dá nome à lei é uma brasileira, farmacêutica, que foi casada com um professor universitário e após anos sofrendo agressões, foi vítima de duas tentativas de homicídio praticadas por seu marido, até que ficou paraplégica em 1983.

Segundo consta no referido relatório, no caso de Maria da Penha, houve dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas o agressor somente foi preso em 2002 e cumpriu dois anos de pena. Ante a repercussão negativa do caso, foi formalizada uma denúncia junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que resultou na condenação do Brasil a pagar indenização de 20 (vinte) mil dólares a Maria da Penha, além da recomendação da adoção de medidas para ampliar a proteção da mulher.

A condenação ocorreu em 2002 e quatro anos depois a Lei Maria da Penha entrou em vigor. Nesse sentido, BIANCHINI (2018, p. 129) lembra que a lei foi uma conquista galgada em nível internacional:

A própria Lei Maria da Penha é fruto de importante conquista galgada em nível internacional, já que na condenação sofrida pelo Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentre outras obrigações, coube ao país elaborar normas de proteção integral à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O caso Maria da Penha é emblemático pelo ineditismo de ter provocado o sistema interamericano para a problemática da violência contra a mulher, culminando na condenação

do Estado brasileiro, resultando na publicação da Lei 11.340/06. Em 2001, após dezoito anos da prática do crime, em decisão inédita, a Comissão Interamericana condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica.

Destacam-se sete inovações extraordinárias introduzidas pela Lei “Maria da Penha”, conforme elencou PIOVESAN (2002, 461): 1º) Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher; 2º) Incorporação da perspectiva de gênero para tratar da violência contra a mulher; 3º) Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar; 4º) Fortalecimento da ótica repressiva; 5º) Harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará; 6º) Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual e 7º) Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

A LMP nasceu da luta feminista, ao contrário de todas as outras normas brasileiras. O processo de concepção da Lei Maria da Penha é fruto de uma longa trajetória feminista e de uma discussão de mais de dois anos do Consórcio Nacional de ONGs com movimentos de mulheres, parlamentares, juristas e diversos aliados. Na visão de BARSTED (2011, p. 342):

O balanço de mais de uma década no enfrentamento da violência contra as mulheres no Brasil revela o importante papel dos movimentos de mulheres no diálogo com o Estado em suas diferentes dimensões. (...) Não há dúvidas de que, ao longo das três últimas décadas, o movimento de mulheres tem sido o grande impulsionador das políticas públicas de gênero, incluindo aquelas no campo da prevenção da violência. Mas, apesar das conquistas obtidas, é inegável a persistência da violência doméstica e sexual contra a mulher no Brasil.

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Lei Maria da Penha, em 9 de fevereiro de 2012. Segundo notícia veiculada no site<sup>3</sup> institucional, por unanimidade, foi julgada procedente a ação ao argumento de que a Lei Maria da Penha deu efetividade à prescrição constitucional que dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (artigo 226, §8º). Decidiu-se que a norma representa um avanço legislativo com vistas a assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, proteção e justiça.

Nesse sentido, entendeu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do gênero como critério de diferenciação, na medida em que a mulher seria eminentemente vulnerável no

---

<sup>3</sup> Consulta em 10 de setembro de 2020 no site:

<https://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=283542>

tocante a constrangimento físico, moral e psicológico sofrido em âmbito privado. A Corte decidiu que a lei também reduz a realidade de discriminação social e cultural, que deve ser combatida por meio de legislação compensatória promovendo a igualdade material. Assim, a norma se compatibiliza com o princípio da igualdade e com a ordem jurídico-constitucional (SENADO, SP):

Ademais, a Corte entendeu ser constitucional o dispositivo que atribui às varas criminais a competência cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Decidiu-se não haver ofensa à autonomia da organização dos Estados, tampouco usurpação da competência normativa desses entes quanto à própria organização judiciária, uma vez que não há imposição ou criação desses Juizados pela lei federal, mas somente autorização para criação, ante a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere aos casos de violência contra a mulher em todo território nacional.

Por fim, o Tribunal entendeu que, ao afastar os crimes praticados contra a mulher do rol dos crimes de menor potencial ofensivo (Lei 9099/1995), o legislador fez uma opção político-normativa visando conferir proteção especial às mulheres e tratamento distinto aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 15 de dezembro de 2010, por meio do Decreto nº 7.393 foi criada a Central de Atendimento à Mulher por meio do Canal Ligue nº 180:

Art. 2º A Central de Atendimento poderá ser acionada por meio de ligações telefônicas locais e de longa distância, no âmbito nacional, originadas de telefones fixos ou móveis, públicos ou particulares, e efetivar chamadas ativas locais e de longa distância.

Parágrafo único. O número 180 estará disponível vinte e quatro horas por dia, todos os dias da semana, incluindo finais de semana e feriados locais, regionais e nacionais.

A Lei n. 13.104/2015, conhecida como Lei do Femicídio, publicada em 09 de março de 2015, estabeleceu o crime de feminicídio como forma qualificadora do crime de homicídio praticado contra a mulher em razão da condição de gênero (art. 121, VI, Código Penal). Configura-se hipótese motivacional de gênero quando o crime envolve violência doméstica e familiar, bem como menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, VI, § 2º-A, inciso I e II, Código Penal).

Por meio da Lei nº 13.239, de 30 de dezembro de 2019 foi legalizada a oferta e realização no âmbito do SUS a cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Em 2017, a Lei nº 13.427 alterou o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para inserir, entre os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), o princípio da organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral.

No ano de 2018, a Lei nº 13.641 incluiu o art. 24-A na LMP, criando o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Assim, o agressor que após intimado pelo oficial de justiça, descumprir a determinação contida na medida protetiva, será responsabilizado penalmente.

Em 13 de maio de 2019, especificadamente relacionada à medida protetiva de afastamento do lar, foi publicada a Lei nº 13.827, que alterou a LMP para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com essa nova lei, o art. 12-C da Lei Maria da Penha ampliou a lista de agentes públicos que podem conceder a medida de afastamento do lar, incluindo a Autoridade Policial, possibilitando que em algumas hipóteses excepcionais (pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia) o policial civil proceda ao cumprimento da ordem, que até então era feito exclusivamente pelo oficial de justiça:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: - pela autoridade judicial; II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. § 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. § 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

A Lei nº 13.984, de 03 de abril de 2020, alterou o art. 22, da Lei nº 11.340/06 (LMP), para estabelecer duas novas medidas protetivas de urgência: frequência do agressor a centro de educação e também a medida de acompanhamento psicossocial.

Importante ressaltar que o STJ publicou duas decisões relacionadas à aplicação de penas nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A primeira delas, a Súmula 588 estabelece que “*a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”. Portanto, crimes e contravenções cometidos contra mulher no ambiente doméstico e familiar não merecem as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95, ficando vedada, ainda, a substituição da pena privativa por restritiva quando praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Já a Súmula 589 do STJ decidiu pela “*inaplicabilidade do princípio da insignificância<sup>48</sup> nos crimes de contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas*”. Assim, os delitos praticados com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. Em síntese, o STJ e o STF não admitem a aplicação dos princípios da insignificância aos crimes e contravenções praticados com violência ou grave ameaça contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, dada a relevância penal da conduta.

Outro instrumento de proteção é o Cadastro Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNVD), instituído pela Resolução CNMP nº 135/2016, alterada pela Resolução CNMP nº 167/2017, estabelecendo que cabe ao Ministério Público “*cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.*” Por meio desse sistema, o Ministério Público passou a contar com um banco de dados que retratam a situação da vítima e do agressor. De acordo com o art. 26, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, é atribuição do Ministério Público cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ainda muito relevante, no âmbito do poder judiciário estadual nacional, foi instituído o FONAVID<sup>4</sup>, em 31 de março de 2009, durante a III Jornada Maria da Penha, evento anual

---

<sup>4</sup> De acordo com o site do FONAVID (<https://www.amb.com.br/fonavid/>), a missão é: Realizar a Justiça e garantir a efetividade nacional da Lei 11.340/2006, promovendo ações que resultem na prevenção e no combate eficaz à violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio do aperfeiçoamento e da troca de experiências entre os magistrados que o compõem, bem como da sua participação ativa junto aos órgãos responsáveis pelas políticas públicas que dizem respeito à matéria. A visão do instituto é: Por meio de suas ações, o FONAVID almeja ser

promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, que congrega juízes e equipes multidisciplinares de todos os Estados brasileiros e do Distrito Federal, com a finalidade de aperfeiçoar a atuação do Judiciário no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Por meio de enunciados, sendo que até a presente data (08 de julho de 2020), existem 56 (cinquenta e seis), o FONAVID elabora determinações a serem seguidas pelos juízes estaduais e tribunais, buscando padronizar a atuação no enfrentamento da violência contra a mulher.

Relacionado ao tema desta pesquisa, o X Fórum Nacional de Juízas e Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, realizado no Estado de Pernambuco, na cidade de Recife, entre os dias 12 e 15 de novembro de 2018, na sede da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, deliberou (recomendação n° 04) sobre a necessidade da formação dos oficiais de justiça sobre a Lei maria da Penha e o cumprimento dos mandados pertinentes à temática.

Em 2017, no Dia Internacional da Mulher (8 de março), o CNJ editou a Portaria n° 15 que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Poder Judiciário, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres, garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais sobre direitos humanos sobre a matéria. O instrumento normativo consolidou a importância das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar em apoiarem a realização do Fonauid.

Em 2018, como desdobramento da Portaria anterior, foi editada a Resolução n° 254, de 04/09/2018, que institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário. A resolução reforçou a necessidade de apoio ao FONAVID nos termos da Portaria anterior.

---

reconhecido como eficiente colaborador na excelência nos serviços judiciários prestados na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como referência a todos os magistrados nacionais que atuam nesta área como efetivo instrumento de promoção da paz social. E por fim, os valores: Os princípios que embasam a atuação do FONAVID são a ética, a modernidade, a probidade, a valorização das pessoas, a responsabilidade social e a transparência.

Por meio da Resolução Conjunta nº 05, de 03 de março de 2020, o CNJ e o CNMP instituíram o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público. Trata-se de um documento técnico e objetivo, que tem como finalidade a padronização da gravidade de risco de mulheres vítimas nos crimes de gênero, isto é, na violência doméstica e familiar e no feminicídio.

O formulário é dividido em duas partes: a primeira parte conta com 27 questões objetivas que mapeiam a situação da vítima, do agressor e o histórico de violência na relação entre os dois. Já a segunda parte, consiste em perguntas abertas que devem ser preenchidas exclusivamente pelo profissional capacitado. Possui os seguintes objetivos (CNJ, 2020, SP):

1. Fundamentar as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006);
2. Orientar a/ o profissional (Policia Civil, Ministério Público ou Poder Judicial) no atendimento a mulher vítima de violência doméstica e familiar (artigo 11 da Lei 11.340/2006);
3. Prevenir e evitar a reincidência da violência de gênero ou na morte da vítima;
4. Auxiliar o encaminhamento e o atendimento na rede de instituições.

Em 08 de julho de 2020 foi publicada a Lei nº 14.022, dispondo sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. A referida lei<sup>5</sup> incluiu o serviço de atendimento às mulheres vítimas de violência como sendo essencial.

---

<sup>5</sup> De acordo com o art. 4º, §2º: § 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento *on-line*. De acordo com o art. 5º: "Art. 5º-A Enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019: I - os prazos processuais, a apreciação de matérias, o atendimento às partes e a concessão de medidas protetivas que tenham relação com atos de violência doméstica e familiar cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência serão mantidos, sem suspensão; II - o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher e de crimes cometidos contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência poderá ser realizado por meio eletrônico ou por meio de número de telefone de emergência designado para tal fim pelos órgãos de segurança pública; Parágrafo único. Os processos de que trata o inciso I do caput deste artigo serão considerados de natureza urgente."

### 1.3 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA NORMATIVA ESTADUAL CATARINENSE DE ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Em 07 de maio de 2015 foi publicada a Lei nº 16.620, que instituiu a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina - Observatório da Violência Contra a Mulher-SC, que tem por finalidade ordenar e analisar dados sobre atos de violência praticados contra a mulher no âmbito do Estado, bem como promover a integração entre os órgãos que atendem a mulher vítima de violência.

Em 07 de maio de 2018 foi assinado um acordo de cooperação entre o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), o Governo Estadual, Municípios, Defensoria Pública, Tribunal de Justiça, Legislativo e demais organismos governamentais e não governamentais, que visa coibir, prevenir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres e implementar políticas públicas integradas em todo território catarinense, que recebeu o nome de Pacto Estadual Maria da Penha<sup>6</sup>.

O pacto<sup>7</sup> se compromete a abranger não apenas a dimensão da resposta aos efeitos da violência contra as mulheres, mas também as dimensões da prevenção, assistência, proteção e garantia dos direitos das mulheres em situação de violência, bem como o combate à impunidade dos agressores.

No ano de 2019 foi publicada a Lei nº 17.708/2019, que dispõe sobre a penalização à veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Lei nº 17.915, de 28 de janeiro de 2020, instituiu o Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família.

Em 20 de agosto de 2020, o Governador Carlos Moisés sancionou a Lei nº 17.985/2020, autorizando os atendentes de farmácias e drogarias a receberem denúncias de violência doméstica e familiar contra a mulher. Segundo a lei, atendentes das farmácias e drogarias, ao receberem a denúncia<sup>8</sup>, devem comunicar imediatamente às autoridades competentes para adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

---

<sup>6</sup> Disponível em <https://lucianecarminatti.com.br/wp-content/uploads/2019/08/1-PACTO-ESTADUAL-MARIA-DA-PENHA.pdf>

<sup>7</sup> <https://www.mp.sc.br/noticias/assinado-pacto-para-prevenir-e-combater-a-violencia-contra-mulher>

<sup>8</sup> A denúncia poderá ser feita de forma presencial ou por telefone, sendo que o profissional deverá pegar os dados da pessoa, como nome, endereço e número de telefone. Quando não for possível haver menção expressa da denúncia, deverá ser utilizada a frase de passe “*Preciso de Máscara Roxa*”. É como se fosse um código para a

Em Santa Catarina existe o programa institucional da Polícia Militar chamado “Rede Catarina<sup>9</sup>”, que confere maior efetividade às ações de proteção à mulher, por meio da fiscalização do cumprimento da medida de afastamento do lar, por meio de ronda policial nas casas das vítimas.

No dia 18 de outubro de 2019, durante o I Seminário Estadual de Enfrentamento de Violência contra a Mulher<sup>10</sup>, foi elaborado um documento chamado Carta de Florianópolis, com 25 compromissos, sendo que o de nº 24 foi relacionado ao tema desta pesquisa:

Realizar a capacitação semipresencial dos Oficiais de Justiça e Oficiais da Infância e Juventude sobre o cumprimento dos mandados relacionados à Lei Maria da Penha (abordagem psicológica, ética, jurídica e prática), objetivando a efetividade do cumprimento da ordem judicial e redução dos índices de violência.

Do exposto, demonstrou-se a importância da revisão dos marcos legais internacionais e nacionais de enfrentamento da violência contra a mulher, para compreender o contexto histórico e jurídico que resultou na publicação da LMP. Conforme demonstrado, o instrumento para proteção da mulher vítima de violência é a aplicação de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, pelo magistrado, por meio do cumprimento de mandados judiciais, que é realizado pelos oficiais de justiça, no Estado de Santa Catarina, assuntos que serão aprofundados no próximo capítulo.

---

comunicação segura entre o denunciante e o atendente. Ao ser mencionada a frase de passe pelo cliente, o funcionário do estabelecimento deverá informar à pessoa que o produto não está disponível e fazer a comunicação imediata às autoridades.

<sup>9</sup> Disponível em <https://www.pm.sc.gov.br/paginas/rede-catarina>.

<sup>10</sup> Esta pesquisadora foi uma das Coordenadoras da Oficina dos Oficiais de Justiça do referido seminário e participou da elaboração do compromisso com todos os servidores participantes da oficina.

## 2 A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR E A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 em diversos momentos trata dos valores a serem seguidos pela sociedade, sendo pautada assim por questões éticas. Da mesma forma, as grandes discussões das escolas jurídicas (jusnaturalismo x positivismo) também foram com base em antagonismos baseados em preceitos éticos. O grande questionamento da Ética é: o que fazer, diante de determinada situação?

O compromisso do Estado brasileiro de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais das mulheres vem previsto no art. 226, § 8º, da CF/88, que estabelece: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Essa disposição constitucional não é princípio abstrato meramente programático, mas norma efetiva, que possui eficácia vinculante para o ordenamento jurídico infraconstitucional, de forma que é o ponto de partida hermenêutico para toda a legislação.

De acordo com GANDHI (2018, p. 169), nosso mundo tem uma longa história de violência, guerras e ataques de um grupo a outro. Milhões de vidas foram perdidas para a violência e muitas outras sofreram com as indignidades que nascem do preconceito e do ódio. Não há dúvidas de que a violência contra a mulher é produto de ódio e preconceito pela condição de gênero.

### 2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Consoante publicação do IPEA (2020, p. 34-35), em 2018, 4.519 mulheres<sup>11</sup> foram assassinadas no Brasil, o que representa uma taxa de 4,3 homicídios para cada 100 mil habitantes do sexo feminino.

---

<sup>11</sup> Os dados obtidos em pesquisa pelo IPEA demonstram que o número de homicídios femininos reduziu de 8,4% entre 2017 e 2018, no entanto, a situação melhorou apenas para as mulheres não negras, acentuando-se ainda mais a desigualdade racial. Se, entre 2017 e 2018, houve uma queda de 12,3% nos homicídios de mulheres não negras, entre as mulheres negras essa redução foi de 7,2%. Analisando-se o período entre 2008 e 2018, essa diferença fica ainda mais evidente: enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras caiu 11,7%, a taxa entre as mulheres negras aumentou 12,4%. Em 2018, 68% das mulheres assassinadas no Brasil eram negras. Enquanto entre as mulheres não negras a taxa de mortalidade por homicídios no último ano foi de 2,8 por 100 mil, entre as negras a taxa chegou a 5,2 por 100 mil, praticamente o dobro. A diferença fica ainda mais explícita em estados como Ceará, Rio Grande do Norte e Paraíba, onde as taxas de homicídios de mulheres negras foram quase quatro vezes maiores

Entre as UFs com as menores taxas de homicídios femininos no último ano, figuram São Paulo, com 2,0 vítimas para cada 100 mil mulheres; Santa Catarina, com 2,6 por 100 mil; e Piauí, com 3,1 por 100 mil. No período entre 2008 e 2018, a redução na taxa de mortalidade no estado de São Paulo foi de 36,3%, e em Santa Catarina, de 5,7%; no Piauí, houve um incremento de 30,6%.

As medidas protetivas de urgência foram criadas pela LMP como sendo um instrumento de efetividade rápido, de fácil acesso e de proteção imediata às mulheres que são vítimas de violência e estão previstas nos artigos 18 a 24 da lei.

São de duas espécies: as que obrigam o agressor e que estão previstas no art. 22 e as de proteção à ofendida e que estão previstas no art. 23.

No art. 22 da lei estão previstas as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, a serem aplicadas pelo juiz, de imediato, em conjunto ou separadamente, sendo:

1) suspensão da posse ou restrição o porte de armas; 2) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 3) proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; 4) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios; 6) comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e 7) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

As medidas protetivas possuem como primordial finalidade assegurar direitos fundamentais, conforme analisa LIMA (2011, p. 329):

As medidas protetivas não são instrumentos para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é assegurar direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. E só. Elas não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Elas não visam processos, mas pessoas.

Poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da vítima, conforme previsão do art. 19 da LMP (BRASIL, 2006), sendo que se extrai do § 1º

---

do que aquelas de mulheres não negras. Em Alagoas, estado com a maior diferença entre negras e não negras, os homicídios foram quase sete vezes maiores entre as mulheres negras.

do referido artigo que poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, que deve ser comunicado.

A aplicação pode ser isolada ou cumulativa, cabendo substituição a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados (§2º). Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (§3º).

A LMP não determinou a natureza jurídica do instituto e nem a forma do seu cumprimento. A natureza jurídica de um instituto, conforme expõe Maria Helena Diniz (1998, p. 337) consiste no: “[...] significado último dos institutos jurídicos, sendo a afinidade que um instituto tem em diversos pontos com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação”.

Vale salientar que em que pese as medidas protetivas de urgência tramitarem junto às varas criminais, isto por si só não lhe confere a natureza jurídica de medidas cautelares processuais penais, pois nos termos do art. 14, da Lei nº. 11.340/06:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre a natureza jurídica das medidas protetivas, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no HC n.º 340.624/SP, no ano de 2016, que possuem natureza autônoma e independente da existência de processo criminal ou ação principal contra o agressor. Extrai-se da decisão que:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal.

A decisão também citou o julgamento de outro recurso especial, da data de 07/04/2014, de relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, em que se reitera que as medidas de urgência são de natureza de cautelar cível satisfativa, não dependentes de processo cível ou criminal, não havendo, portanto, a necessidade de se garantir a eficácia prática da tutela principal. Uma vez

que as medidas protetivas têm como objetivo proteger direitos fundamentais e fazer com que a violência cesse, as mesmas visam a proteger pessoas e não processos.

## 2.2 A MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR

A medida protetiva de afastamento do lar está prevista no art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), segundo o qual quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá aplicar: de imediato, ao agressor, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

Segundo BIANCHINI (2018, p. 345), antes da publicação da Lei Maria da Penha, tal medida já era conhecida e aplicada pelos juízos da família em ações de divórcio e separação judicial ou dissolução de união estável (CC, art. 1.562). Era acompanhada, entretanto, de audiência de conciliação prévia à adoção de tais medidas, com o nome de “separação de corpos”.

Importante ressaltar que o afastamento do lar para os casos de violência doméstica foi instituído pela Lei n. 10.455/2002, que deu nova redação ao art. 69, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais):

Art. 69. Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.

Tal medida encontrava-se prevista em um dos enunciados (o de número 30) elaborados pelos Magistrados Brasileiros Coordenadores de Juizados Especiais, o qual determinava que: “Havendo situação de perigo para a vítima mulher ou criança, poderá o juiz do juizado especial criminal determinar o afastamento do agressor, com base nos arts. 60 ou 89, II, da Lei n. 9.099/95”.

Sobre a medida protetiva de afastamento do lar, BIANCHINI (2018, p. 73) aduz que encurta a distância entre a vítima e a Justiça:

A retirada do autor da agressão do interior do lar, ou a proibição de que lá adentre, além de auxiliar no combate e na prevenção da violência doméstica, pode encurtar as distâncias entre vítima e Justiça. O risco de que a agressão seja potencializada após a denúncia diminui quando se providencia para que o autor da agressão deixe a residência em comum ou fique sem acesso franqueado a ela. Por sobre isso, evita o contato imediato após a violência,

propiciando menor humilhação e maior tranquilidade ao lar, o que repercute, inclusive, em relação aos filhos e demais familiares.

O Conselho Nacional de Justiça possui um recente estudo chamado “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha 2018”, e publicou a seguinte notícia em seu site em 22 de junho de 2018, sobre as medidas protetivas de afastamento do lar:

Aumento em 21%, em 2017, a quantidade de medidas protetivas concedidas pela Justiça para prevenir agressões a mulheres, como quando o juiz determina o afastamento do lar para um marido. Foram 236.641 medidas concedidas no ano passado, contra 194 mil, em 2016. Os estados que registraram maior crescimento, em número de medidas, foram Goiás, Paraná, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal.

A Constituição Federal consagra em cláusula pétrea a casa como asilo inviolável do indivíduo no art. 5º, inciso XI. De acordo com o dicionário (MICHAELIS, 2012), lar é a casa onde habita uma família; domicílio, habitação.

O próprio CP (1940, art. 150) esclarece o que significa “casa”, explicando que compreende: I – qualquer compartimento habitado; II – aposento ocupado de habitação coletiva; III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade. E que não compreende: I – hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior; II – taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Lar tem o significado de segurança pois é onde o ser humano se abriga, faz as refeições e repousa. Segundo DOEDERLEIN (2019, p. 135), lar:

É se sentir bem-vindo, lugar pra onde a gente corre quando tudo fica mal. Lugar de maior segurança do mundo. Refúgio. Nosso. Possível de ser compartilhado com outras pessoas. Melhor quando compartilhado. É se sentir parte de algo. Pertencer.

Quando o juiz determina em sua decisão que o agressor seja afastado da residência, está evidente que aquela casa não é mais um lugar seguro para vítima, em razão da situação de violência que está acontecendo.

Há que se considerar também que afastar um cidadão da sua própria casa é uma forte restrição aos direitos do indivíduo. É o oficial de justiça que executa o cumprimento da ordem judicial e vai até a residência da vítima e do agressor e comunica a decisão do juiz, a necessidade de sair da residência e de não se aproximar da vítima, normalmente pelo prazo de 06 (seis) meses, que é o período de validade da medida protetiva (se não for prorrogada ou revogada).

Conforme tratado no primeiro capítulo, em 13 de maio de 2019 foi publicada a Lei nº 13.827, que alterou a LMP para autorizar a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, ampliando a lista de agentes públicos que podem conceder a medida de afastamento do lar, incluindo a Autoridade Policial, possibilitando que em algumas hipóteses excepcionais (pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia) o policial civil proceda ao cumprimento da ordem, que até então era feito exclusivamente pelo oficial de justiça.

## 2.2 A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL DO AFASTAMENTO DO LAR PELO OFICIAL DE JUSTIÇA

No campo da Administração Pública, existe um corpo de literatura que estuda como operam os serviços públicos da “linha de frente”, isto é, “do nível da rua”, de acordo com LIPSKY (1980, p. 18). Na visão do autor, profissionais que atuam nessas organizações denominadas “burocracias de nível de rua” são aqueles que interagem face a face com os cidadãos. São atores essenciais mas muitas vezes invisibilizados e nível de rua implica uma distância do dentro onde presumivelmente a autoridade reside.

O trabalho do oficial de justiça enquadra-se no serviço público de “linha de frente” e de burocracia de nível de rua, considerando que é realizado no endereço das pessoas destinatárias da ordem judicial, distante do fórum, onde foi emitida a decisão a ser cumprida.

### 2.2.1 Considerações históricas e legais sobre o cargo

O cargo de oficial de justiça existe na Justiça Estadual e Federal, nesta com a denominação de Analista Jurídico – Execução de Mandados, em nosso país. Há cargo específico na Justiça do Trabalho e na Justiça Militar. Sobre a origem da carreira do oficial de justiça PIRES (1994, p. 19), em sua obra, aduz que já existia nos tempos bíblicos, do Direito Hebraico:

Segundo alguns historiadores, a carreira do oficial de justiça tem sua origem, no Direito Hebraico, quando os Juizes de Paz tinham alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal. Munidos de um longo bastão, competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.

Proclamada a Independência, o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (1832, art. 20), dispunha que os oficiais de Justiça seriam nomeados pelo juiz de Paz, cumprindo-lhes fazer pessoalmente citações, prisões e mais diligências, bem como executar todas as ordens do seu juiz. Na República, o Decreto 848, de 1890, que organizou a Justiça Federal, previa no artigo 32 a existência de oficiais de Justiça junto a cada juiz de Seção, que eram demissíveis *ad nutum*.

O CPC prevê no art. 149 que o oficial de justiça é um dos auxiliares da justiça:

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o contabilista e o regulador de avarias.

O oficial de justiça é o auxiliar da justiça que efetiva o cumprimento das ordens judiciais, sobressaindo diligências relacionadas com a prática de atos de comunicação processual, mas é incumbido também de atos de penhora, avaliação, remoção, depósito, prisão de alimentos e criminal, busca e apreensão de pessoas e bens. As atribuições do cargo estão previstas no art. 154, do CPC:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, sempre que possível na presença de 2 (duas) testemunhas, certificando no mandado o ocorrido, com menção ao lugar, ao dia e à hora; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar o mandado em cartório após seu cumprimento; IV - auxiliar o juiz na manutenção da ordem; V - efetuar avaliações, quando for o caso; VI - certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

A responsabilidade será por dolo ou culpa, civil e de forma regressiva, se o oficial de justiça praticar sem justo motivo, recusar-se a cumprir no prazo os atos impostos pela lei ou pelo juiz a que está subordinado e se praticar ato com dolo ou culpa.

THEODORO JÚNIOR (2005, p. 195) define o OJ pelas funções diligenciais que exerce, afirmando que é “o funcionário do juízo que se encarrega de cumprir os mandados

relativos a diligências fora do cartório, como citações, intimações, notificações, penhoras, sequestros, busca e apreensão, imissão de posse, condução de testemunhas etc.”.

O dispositivo versa sobre as atribuições do oficial de Justiça, que atua como um *longa manus* do juiz, a quem é subordinado, praticando atos preparatórios, informativos e de execução. Deste auxiliar da Justiça suprimiu-se a incumbência de se fazer presente nas audiências, tal como previsto no Código revogado.

Em contrapartida, o dispositivo traz nova atribuição para o oficial de Justiça, que se amolda ao modelo de processo que se quer estabelecer, de nítido estímulo à autocomposição. Assim, incumbe-lhe, quando da realização de ato de comunicação, certificar no mandado proposta de autocomposição apresentada pelo sujeito cientificado.

De acordo com notícia veiculada no site<sup>12</sup> (SENADO, 2020, SP) institucional do Senado Federal, atualmente há 36 (trinta e seis) mil oficiais de Justiça no país, englobando as Justiças Estadual, Federal, do Trabalho e Militar. Desse número, 40% são mulheres. A conselheira Ivana Farina, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), coordena uma comissão que trata de políticas de prevenção de vítimas de violência, testemunhas e vulneráveis, e disse que levará ao colegiado as propostas sugeridas na audiência no Senado.

No Estado de Santa Catarina, por meio da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010, ficou estabelecida a habilitação profissional para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador: diploma de curso superior em Direito. Até então o cargo era de acesso por concurso para portadores de nível médio. A lei definiu ainda as seguintes atribuições:

§ 2º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras arrestos, sequestros, e demais diligências próprias do ofício;

II - efetuar avaliações;

III - lavrar autos e as certidões respectivas, e dar contrafé;

IV - certificar quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;

V - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;

VI - efetuar as intimações, na forma e nos casos previstos na lei;

VII - devolver a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização;

---

<sup>12</sup> (<https://www.camara.leg.br/noticias/613381-oficiais-de-justica-pedem-a-parlamentares-mais-protECAo-para-a-categoria/>).

- VIII - comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;
- IX - auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;
- X - servir nas correições;
- XI - entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;
- XII- executar as ordens do juiz;
- XIII - exercer as funções de porteiro de auditórios onde não houver privativo;
- XIV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

Com a referida lei, houve portanto a elevação do cargo ao nível superior e passou a ser chamado de “oficial de justiça e avaliador”.

De acordo com resposta ao *e-mail* institucional (Anexo A) enviado no mês de maio à Diretoria de Gestão de Pessoas do TJSC, por esta pesquisadora, atualmente há 437 (quatrocentos e trinta e sete) pessoas ocupando o cargo de oficial de justiça, sendo 140 (cento e quarenta) mulheres e 287 (duzentos e oitenta e sete) homens. Há 263 (duzentas e sessenta e três) pessoas ocupando o cargo de oficial de justiça e avaliador, sendo 124 (cento e vinte e quatro) mulheres e 139 (cento e trinta e nove) homens. No total então, são 700 (setecentos) servidores, sendo 264 (duzentos e sessenta e quatro) mulheres e 436 (quatrocentos e trinta e seis) homens.

### **2.3.2 Implicações do cumprimento da ordem judicial**

Muito embora existam obras, artigos e estudos de toda espécie sobre a LMP, pouco se fala sobre o que orienta a execução da ordem judicial, não só com relação a esta normativa, mas no geral o trabalho do Oficial de Justiça distancia-se da realidade sistematizada eletronicamente dos processos, porque é realizado no endereço das pessoas, frente a frente com agressor e vítima, situação destoante da realidade dos gabinetes e que precisa ser estudada.

Durante o cumprimento de mandados judiciais determinando o afastamento do agressor do lar, pode-se observar *in loco* a realidade da vítima. A observação empírica desta pesquisadora permitiu constatar que não existe uma orientação padronizada de como se deve dar o cumprimento da ordem judicial e que há diversas implicações éticas a serem consideradas.

É uma atividade diária que consiste em um ato solitário, sem uma vigilância direta.

A verdade é que o oficial de justiça possui também um vínculo com a violência porque precisa lidar permanentemente com indivíduos agressivos e vítimas em situação de risco, sendo

um desdobramento do tema que também precisa ser estudado, porque a vítima sempre tem algo a dizer. Sobre a metodologia para escutar o sofrimento, GROSSI (2011, p. 11) aduziu:

Seguidamente me questiono sobre meu vínculo com o objeto violência ao escutar/ler/ver descrições de cenas que me perturbam. Faço-me perguntas como “até onde eu aguento?”, “qual minha satisfação com isto?” ou “por que suporto algumas narrativas de violência e não outras?” É claro essas perguntas não interessam a ninguém além de mim mesma, mas é nesse diálogo interno que faço com as teorias sobre violência que creio poder estar a fértil possibilidade de desnaturalizar a violência, compreendendo-a culturalmente. De alguma forma, nosso treinamento antropológico de distanciamento nos instrumentaliza para estranhar a violência na nossa sociedade. No entanto, nosso cotidiano de indivíduos de classe média num país marcado por desigualdades sociais nos coloca na dura posição de alvos da criminalidade.

Esta complexidade é reconhecida pelo Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2010 (Brasil, 2010, p. 40):

O número de oficiais de justiça presentes em um JVDFM deve considerar a natureza das diligências efetuadas, que diferem sobremaneira daquelas praticadas nas varas criminais de competência comum, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas de urgência, cuja realização, de acordo com o tipo de provimento jurisdicional, pode ultrapassar em muito a complexidade e o tempo de outras citações e intimações, máxime quando determinado o afastamento do lar ou a separação de corpos.

Nos mandados há uma ressalva - com fundamento no art. 22, §3º, da LMP - de que o reforço policial somente pode ser utilizado se houver necessidade, o que indica então que o oficial de justiça precisa sofrer ou perceber algum tipo de ameaça ou violência para então chamar a polícia militar. Em regra, portanto, o Oficial de Justiça vai sozinho até a casa do agressor para cumprir a ordem judicial, colocando-se em risco.

Importante considerar que, durante os plantões judiciais, o oficial de justiça recebe os mandados relacionados ao cumprimento de medidas protetivas, bem como todos os demais mandados considerados urgentes pelos juízes naquele dia, como por exemplo: alvarás de soltura, busca e apreensão de pessoas, cumprimento de liminares etc., todos para cumprimento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Na pesquisa verificou-se que não existe uma orientação, em uma escala de urgência, para qual ato deve ser dada prioridade, o que fica a critério individual de cada oficial de justiça, se deve iniciar pelos alvarás de soltura ou pelas medidas protetivas, o que acaba gerando disparidades no cumprimento da ordem.

Considerando a tensão já existente entre o agressor e a vítima, bem como a determinação de sair da própria casa, o cumprimento do mandado de afastamento do lar pode ser sendo uma tarefa mais complexa e que demanda mais tempo que os outros mandados.

As dificuldades no cumprimento deste tipo de mandado podem ser: horário da distribuição do mandado ao oficial de justiça; prazo para o cumprimento (24h); tempo de espera até a chegada do reforço policial; estar sozinho no cumprimento deste tipo de mandado; contrariedade e oposição do agressor em sair da residência.

Um aspecto a ser considerado é o comportamento do oficial de justiça após receber a ordem de afastamento do lar. Se o Oficial de Justiça recebe mais de 10 (dez) mandados relacionados ao cumprimento da ordem judicial, próximo das 19:00h e se não possui uma estrutura de apoio para o cumprimento desta ordem, na maioria das vezes pensando na própria segurança, deixa para cumprir no dia seguinte porque possui o prazo de 24 horas.

E se o Oficial de Justiça recebe mais de 10 mandados relacionados ao cumprimento da ordem judicial, próximo das 19:00h e se não possui uma estrutura de apoio para o cumprimento desta ordem, como verificado, porque o reforço policial só pode ser acionado se houver necessidade, na maioria das vezes pensando na própria segurança, o oficial de justiça deixa para cumprir no dia seguinte, porque possui o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

E o quão perversa e antiética pode ser tal atitude, considerando que até a manhã do próximo dia a mulher continuará a sofrer violência!? Se lembrarmos da análise sobre a história dos perversos ROUDINESCO (2008), não é difícil perceber que o servidor que deixa para cumprir no dia seguinte a ordem do juiz é tão perverso quanto o agressor, pois a violência continuará.

Pode ser uma conduta considerada legal, já que o cumprimento da ordem será no prazo previsto, mas sem dúvidas não é ético e nem coerente tal atitude. ROUDINESCO (2008, p. 100) prossegue com várias indagações para tentar explicar a conduta da pessoa considerada perversa, para depois concluir que perversos podemos ser cada um de nós.

Respondendo à pergunta da autora, que indaga no início da obra sobre quem são os perversos e quando inicia a perversão (ROUDINESCO, 2008, p. 08) é possível concluir que perversos somos todos nós – como parte que somos na engrenagem das instituições públicas – pois podemos banalizar o mal.

A atividade profissional do oficial de justiça, no cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar, depende essencialmente da ética particular de cada um, considerando a ausência de normativa sobre o assunto.

Segundo BITTAR (2018, p. 21), os caminhos da justiça estão atravessados por questões éticas, o que significa uma investida na esperança, na evitação do mal, na erradicação do que é causa de dor e sofrimento entre as pessoas.

A origem etimológica de “Ética”, conforme leciona Nalini (2008, p. 114), é o vocábulo grego “ethos”, a significar “morada”, “lugar onde se habita” e também pode ser entendido como “modo de ser” ou “caráter”. ARISTÓTELES (1991, p. 234), em *Ética a Nicômaco*, traz uma visão integrada e sistemática do conhecimento, valoriza o conhecimento empírico, define ética como sendo o estudo do conhecimento prático e pressupõe o uso correto da razão, somando-se a boa conduta, o que se coaduna com o que se espera do comportamento do servidor público quando executa a ordem judicial.

Como serviço público praticado fora do ambiente interno dos fóruns e tribunais, no endereço das pessoas destinatárias dos mandados, há uma dinâmica ética da área que não permite observar a realidade somente a partir da ótica das normas jurídicas, conforme aduz BITTAR (2018, p. 418):

As profissões jurídicas desempenham papel socialmente relevante e, geralmente, influem de modo maximizado na produção de resultados no campo da interação humana em sociedade. Assim, as profissões jurídicas devem estar ligadas a formas de atuação que muito oneram a perspectiva de atuação não só de cada profissional em particular, mas de todo o sistema de justiça, perante a imaginação pública, pela opinião pública e como garantia de uma sociedade mais justa. Portanto, a probidade, a correção, a lisura, a discricção, a eficiência, a ponderação devem acompanhar como parceiras os exercentes das profissões que mais diretamente têm a ver com a busca e realização do equilíbrio nas interações humanas.

Do exposto, conclui-se que as medidas protetivas de urgência garantem a efetividade do enfrentamento da violência contra a mulher, sendo que o afastamento do agressor do lar é o instrumento para interromper a violência que está ocorrendo. Por força da pandemia de Covid-19 e das medidas impostas pelo isolamento social, há que se analisar os efeitos causados também no cumprimento da ordem judicial e afastamento do lar, pelo oficial de justiça, tema que será tratado no próximo capítulo.

### 3. PANDEMIA DE 2020 E A ORDEM JUDICIAL DE AFASTAMENTO DO LAR

#### 3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA DA PANDEMIA DE COVID-19

Conforme relata BAGGENSTOSS (2020, SP), o histórico da pandemia inicia-se em 31 de dezembro de 2019, quando a China notifica a OMS sobre casos de pneumonia de causa não-identificada em Wuhan, China. No dia 07 de janeiro de 2020, a China faz a divulgação de que isolou e identificou um novo tipo de vírus, denominado novo coronavírus (2019-nCoV), compartilhando a sua sequência genética do 2019-nCoV no dia 12 subsequente.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou a pandemia do novo coronavírus, chamado de Sars-Cov-2.

Desse cenário, em 16 de março de 2020, o TJSC publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ N. 2, estabelecendo medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19): suspensão dos prazos até 31 de março de 2020. Desde então, todos os fóruns permaneceram fechados para o atendimento ao público. O cumprimento dos mandados relacionados à medida protetiva de afastamento do lar continuou ocorrendo normalmente, de forma presencial.

Desde 17 de março de 2020, o Estado de Santa Catarina possui medidas de isolamento social, em razão do decreto de emergência do Governador do Estado de Santa Catarina, no qual a orientação é ficar em casa e foi permitido o funcionamento apenas dos serviços essenciais.

Em data de 17 de março de 2020, o governo de Santa Catarina, decretou situação de emergência em razão da pandemia do coronavírus, estabelecendo medidas rígidas de restrições para a maioria dos serviços no Estado, visando conter a propagação do Covid-19 por conta do registro, em Santa Catarina, de transmissão comunitária (quando não é mais possível identificar a origem da contaminação). As medidas<sup>13</sup> começaram a vigor no dia seguinte, dia 18 de março

---

<sup>13</sup>Ainda, determinou (SANTA CATARINA, 2020b): a) A manutenção de funcionamento do mercado considerado de atividade essencial: - Farmácias; - Unidades de saúde; - Supermercados; - Postos de combustível; - Distribuidoras de água; - Distribuidoras de gás; - Distribuição de energia elétrica; - Clínicas veterinárias de emergência; - Funerárias; - Serviços de telecomunicações; - Imprensa; - Segurança privada; - Coleta de lixo; Correios; - Transporte por táxi e por aplicativo; No governo: Secretaria de Estado de Segurança Pública, de Saúde, Defesa Civil, da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP). b) A suspensão das atividades comerciais de: Transporte público municipal: suspensos por sete dias, mas governo reconhece que medida depende de adequação de empresas (Florianópolis, por exemplo, deve adotar as medidas no transporte a partir de quinta-feira, dia 19); Transporte público intermunicipal: suspensos por sete dias; Transporte público interestadual: suspensos por sete dias. Transporte aquaviário de pessoas: também suspenso por sete dias; Agências bancárias: permanecem fechadas, apenas funcionando os caixas eletrônicos; Academias: serão fechadas; Shoppings: não poderão

de 2020. As normativas dessa decretação foram o Decreto no 515, de 17 de março de 2020, que declarou a situação de emergência em todo o território catarinense, e o Decreto no 521, de 19 de março de 2020, que determina, dentre outros, o fechamento de divisas com PR e RS para veículos de transporte coletivo e proíbe a permanência de pessoas em praias e parques (SANTA CATARINA, 2020d).

No dia 23 de março de 2020, o TJSC publicou a Resolução GP/CGJ 05, consolidando as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, suspendendo os prazos de 16 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive. Estabeleceu no art.. 4: *Art. 4º No período de 16 de março de 2020 até 30 de abril de 2020, inclusive: I – não serão realizadas audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais; II – não serão expedidos mandados judiciais.*

No dia 07 de maio de 2020, o TJSC publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ N. 9, alterando a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que “*consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina*”, para conformá-la à disciplina da Resolução n. 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça:

“Art. 4º No período de 16 de março de 2020 até 31 de maio de 2020, inclusive: I – não serão realizadas audiências e sessões de julgamento administrativas e judiciais presenciais físicas, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo; II – não serão distribuídos os mandados judiciais expedidos.

Em 25 de maio de 2020, o TJSC publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ N. 12, prorrogando o prazo da resolução anterior até o dia 14 de junho de 2020. Os mandados relacionados a medidas protetivas de afastamento do lar, por serem urgentes, continuaram sendo expedidos, distribuídos e cumpridos normalmente.

---

funcionar a partir desta quarta-feira em todo o Estado; Comércio de rua: estará fechado, com exceção dos serviços essenciais, como farmácias; Hotéis: hóspedes que já estão hospedados podem permanecer até a data prevista. Novas entradas em hotéis, no entanto, estão suspensas a partir desta quarta; Bares e restaurantes: serviços suspensos durante o período determinado em decreto (medida não se aplica a serviços de tele-entrega de alimentação, que podem funcionar); Oficinas mecânicas: estarão fechadas, conforme decreto; Indústrias: devem operar com capacidade mínima necessária. Eventos Estão suspensos por 30 dias em SC eventos de qualquer porte (independentemente do número de pessoas). Inclui aniversários, confraternização com amigos ou qualquer tipo de encontro. As medidas, de aplicação imediata, deveriam ser cumpridas por todas as empresas independentemente de notificação estatal, mas seria possível que se decretasse um período de adaptação para o comércio respeitar as determinações (SANTA CATARINA, 2020a).

No dia 1 de junho de 2020, o CNJ publicou a Resolução nº 322 estabelecendo a retomada dos serviços presenciais, prevendo no art. 4º, inciso III:

Na primeira etapa de retomada das atividades presenciais nos tribunais, ficam autorizados os seguintes atos processuais: III: cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados.

No dia 05 de junho de 2020, o TJSC publicou a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 14, prorrogando a suspensão do atendimento presencial ao público externo até o dia 30 de junho de 2020, inclusive.

O CNJ elaborou a Recomendação Nº 67 de 17/06/2020, Art. 1º Recomendar aos Presidentes dos Tribunais de Justiça que, em caráter de urgência, realizem gestões junto às Secretarias de Segurança Pública das respectivas unidades da Federação, para que sejam admitidos, de imediato, o registro eletrônico (online), de ocorrência de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher; o envio de dados e arquivos (upload) hábeis à demonstração da materialidade da infração, tais como documentos, fotografias, exames médicos ou laudos, bem como a formulação de pedido de medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Recomendar que, na hipótese de registro eletrônico da ocorrência com pedido de medida protetiva de urgência, adotem-se procedimentos visando ao seu imediato encaminhamento à autoridade policial competente para cumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº 11.340/2006, notadamente a remessa do expediente ao juiz, em caráter de urgência, para apreciação do referido pedido;

Art. 3º Recomendar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça e aos Juízes de Direito que, nas hipóteses de expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e dos seus respectivos cumprimentos, bem como de fuga de investigados ou réus presos, nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, seja a vítima imediatamente notificada desses eventos mediante contato telefônico ou mensagem de texto via Whatsapp ou outro aplicativo similar, certificando-se nos autos.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

No dia 26 de junho de 2020, o TJSC publicou a Resolução a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 16, alterando a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina”, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto do público externo, até 2 de agosto de 2020. Previu em seu art. 4º o retorno da distribuição de mandados, nos seguintes termos:

Art. 4º-B. A partir do dia 29 de junho de 2020, os mandados judiciais serão distribuídos regularmente, porém o início do seu cumprimento será adiado para o dia 3 de agosto de 2020. § 1º Não se incluem na suspensão prevista no caput deste artigo: I – os mandados judiciais que podem ser cumpridos remotamente, urgentes ou não, observada a prioridade no cumprimento dos primeiros; II – os mandados judiciais que devem ser cumpridos presencialmente, por se tratarem de ordens consideradas urgentes, que envolvam réus presos, adolescentes em conflito com a lei internados e aquelas consideradas imprescindíveis pela autoridade judiciária competente para evitar o perecimento, a ameaça ou a grave lesão a direitos, bem como as reputadas indispensáveis ao atendimento dos interesses da justiça. § 2º Para fins do cumprimento remoto ou presencial dos mandados judiciais deverão ser seguidas as orientações internas do Tribunal de Justiça, sem prejuízo, quando se tratar de ato presencial, da estrita observância do protocolo de segurança definido pela Diretoria de Saúde. (NR).

Ainda no dia 26 de junho de 2020, o TJSC elaborou a Resolução Conjunta GP/CGJ nº 17, disciplinando o retorno gradual<sup>14</sup> do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

---

14 “Art. 9º A distribuição dos mandados judiciais e seu respectivo cumprimento serão realizados de acordo com a quantidade de servidores disponível para tanto, dentro das necessidades da comarca, seguindo os protocolos e as recomendações definidos pela Diretoria de Saúde. § 1º Na expedição dos mandados judiciais, o cartório deverá priorizar as decisões mais antigas e os atos urgentes, enquanto a central de mandados deverá observar a urgência e a ordem cronológica de entrada na fila da distribuição. § 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os mandados judiciais pendentes, distribuídos antes de 16 de março de 2020, deverão ser recolhidos e redistribuídos, preferencialmente: I – entre os oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude que retornarem às atividades presenciais, no caso de mandados que devem ser cumpridos presencialmente; e II – entre os oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude que não retornarem às atividades presenciais, no caso de mandados que podem ser cumpridos remotamente, independentemente de zoneamento. § 3º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir de 3 de agosto de 2020, para o cumprimento dos mandados pendentes que, até 2 de agosto de 2020, foram expedidos à central de mandados, sem prejuízo do cumprimento das ordens distribuídas após esta data. § 4º Para fins de cumprimento do prazo estabelecido no § 3º deste artigo e, em atenção às ordens distribuídas a partir de 3 de agosto de 2020, poderá ser elaborado um plano de trabalho pelos oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude a ser validado pela direção do foro. § 5º Caso seja necessário, dentro das peculiaridades locais, ouvidos os demais magistrados da comarca, a direção do foro, em conjunto com os oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude editará portaria de redimensionamento das zonas da comarca, a fim de adaptar a situação ao contingente disponível de colaboradores. § 6º Os mandados judiciais que podem ser cumpridos remotamente, distribuídos aos oficiais de justiça, oficiais de justiça e avaliadores, comissários da infância e juventude e oficiais da infância e juventude que retornarem às atividades presenciais, serão devolvidos à central de mandados para redistribuição entre os servidores dessas categorias que não retornarem às atividades presenciais, e vice-versa.”

Em 21 de julho de 2020, o TJSC elaborou a Resolução Conjunta GP/GGP nº 21, prorrogando a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e do atendimento remoto ao público externo até o dia 30 de agosto de 2020.

Em 26 de agosto de 2020, o TJSC elaborou a Resolução Conjunta GP/GGP nº 22, prorrogando a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e do atendimento remoto ao público externo até o dia 27 de setembro de 2020.

No dia 16 de setembro de 2020, o TJSC publicou a Resolução GP/CGJ nº 23, alterando a Resolução Conjunta nº GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico até 30 de setembro de 2020 e a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, para fixar o dia 23 de setembro de 2020 como data de início do retorno gradual do atendimento presencial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, sendo que ocorreu a retomada do atendimento presencial na referida data.

Para tanto, a diretoria de saúde (DRH) do TJSC elaborou um protocolo com orientações<sup>15</sup> para o cumprimento de mandados durante a pandemia, sugerindo diversos

---

<sup>15</sup> Disponível no site do TJSC, Portal Covid, consulta em 12-12-2020: “É recomendado ao oficial de justiça sair no exercício de sua função somente se estiver saudável, sem sintomas respiratórios ou febre, com calçados fechados e calça comprida. Se tiver cabelos compridos, que estejam presos; procurar utilizar sempre o mesmo sapato e, se possível, deixá-lo do lado de fora ou na entrada da casa, sem misturá-lo com outros sapatos; levar consigo a menor quantidade de objetos possível; se viável, deixar no carro objetos que são usados somente no trabalho, ou seja, não necessários em casa. Os objetos de uso pessoal, como canetas, não deverão ser compartilhados. Caso seja necessário compartilhar algo, como o teclado de computador, o objeto deverá ser limpo antes e após cada uso.

Para facilitar a higienização no retorno, antes de sair de casa, o telefone celular deverá ser embalado preferencialmente em plástico filme ou alguma embalagem plástica que permita seu uso. Após sair de casa, recomenda-se utilizar o celular em viva-voz ou mantê-lo longe da boca. Procurar estar alimentado e evitar fazer refeições na rua, esperando, sempre que possível, para alimentar-se novamente em casa, após banhar-se. Caso necessite se alimentar na rua, higienizar bem as mãos e, mesmo assim, evitar consumir alimentos diretamente com elas. Durante o exercício de sua função, procurar manter-se limpo, evitando encostar em pessoas e coisas, como paredes e assentos públicos. Deve manter as mãos limpas, higienizando-as com álcool em gel a 70% ou lavando-as com água e sabão, mas considerar sempre que, em algum momento, elas possam ter sido contaminadas. Dessa maneira, não as levar ao rosto. Caso seja necessário pôr a mão na face, limpá-la novamente. Ao entregar mandados, deverá ficar do lado externo da casa, procurando manter distância segura das pessoas. O mandado não necessita ser assinado, valendo a fé pública do agente para certificar o cumprimento do ato. Sendo necessária a entrada em algum ambiente, deverá fazê-lo com o uso de máscara, especialmente se tratando de estabelecimentos prisionais. Manter a máscara sempre em recipiente limpo. Para colocar a máscara, fazer boa higiene das mãos. Conferir se os óculos não estão ficando embaçados e, caso estejam, ajustá-los. Durante o uso, não colocar a mão na máscara ou na face. Lembrar sempre de higienizar as mãos antes de retirar a máscara, para evitar que se contamine. Ainda, em presídios deverá ser evitada a entrada em galerias. É importante evitar o contato direto com pessoas e, caso seja

cuidados, como por exemplo maior zelo com a higiene e não colher a assinatura, valendo a fé pública do agente para certificar o cumprimento do ato.

### 3.2 ISOLAMENTO SOCIAL E POTENCIALIZAÇÃO DO CONFLITO

Sobre o aumento da violência na pandemia, considerando as orientações de isolamento social, se já existia um conflito entre o homem e a mulher, fica evidente que pode ser potencializado. O CNJ por meio da Portaria nº 70, de 22-03-2020 considerou o preocupante aumento de casos de violência doméstica e familiar que vem ocorrendo em decorrência do isolamento social objeto das medidas de prevenção ao contágio pelo COVID – 19 e a necessidade da priorização das vítimas.

Segundo SANTOS (2020, 15-16), as mulheres estão no grupo para os quais a quarentena é particularmente difícil, por padecer de uma especial vulnerabilidade que precede a pandemia e se agrava com ela:

Por outro lado, é sabido que a violência contra as mulheres tende a aumentar em tempos de guerra e de crise – e tem vindo a aumentar agora. Uma boa parte dessa violência ocorre no espaço doméstico. O confinamento das famílias em espaços exíguos e sem saída pode oferecer mais oportunidades para o exercício da violência contra as mulheres. O jornal francês *Le Figaro* noticiava em 26 de março, com base em informações do Ministério do Interior, que as violências conjugais tinham aumentado 36% em Paris na semana anterior.

---

necessário, o uso de máscara e de luvas está indicado. A aquisição de máscaras e luvas está autorizada mediante compra direta pelas secretarias dos foros.

Ressalta-se também que, caso seja necessário receber algum objeto, que seja feito diretamente em sacola plástica: coloca-se o saco plástico na mão como uma luva, pega-se o objeto indicado com a mão vestida e, mantendo o objeto na mão, vira-se o saco do lado avesso, de maneira a cobrir o objeto, que, dessa forma, ficará contido no mesmo saco, agora em seu lado avesso, sem entrar em contato com as mãos ou contaminar a borda dele.

Em apreensão de automóvel ou motocicleta, limpar com álcool em gel as áreas com que fará contato, como maçaneta da porta, volante, guidão e seus acessórios, marcha, espelho retrovisor, etc. Colocar no banco do carro um pano para proteger suas próprias roupas, que deverá ser guardado em saco plástico e lavado com as roupas usadas no dia. Dirigir o carro de janelas abertas.

Ao chegar a casa, o meio de locomoção utilizado, deverá ser limpo. Sendo um carro, limpar todas as partes tocadas, como rádio, maçanetas, volante e marcha. Ressalta-se que também sobre o banco do próprio carro poderá ser utilizado pano como lençol, que deverá ser trocado e lavado com frequência.

No retorno a casa, aplicar álcool em gel nas mãos e deixar na porta um balde para colocar os objetos pessoais a serem limpos, e preparar o banheiro com box aberto e um balde com água e sabão para colocar as roupas usadas, além de toalha e roupa limpas para a saída do banho. Ligar o chuveiro e banhar-se. O banho deverá contemplar os cabelos e ser abundante em água e sabão. Caprichar na higiene das unhas, que deverão ser mantidas curtas para facilitar a higienização.

Após o banho, certifique-se de limpar o próprio álcool em gel, todas as maçanetas e locais tocados e, apenas se necessário, os sapatos usados na rua e a área de entrada da casa.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos<sup>16</sup> informou que as denúncias cresceram em média 14% até abril deste ano em relação ao mesmo período do ano passado.

Uma das consequências da recomendação para que as pessoas fiquem em casa tem sido o aumento dos casos de violência doméstica contra as mulheres. Uma das causas apontadas é a maior permanência das mulheres na convivência com os agressores. Foi recentemente publicado pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV), vinculado à Secretaria de Transparência do Senado, o boletim "Violência doméstica em tempos de Covid-19".

De acordo com notícia publicada no site do TJSC em 25 de maio de 2020, houve uma diminuição no número de pedidos de medidas protetivas no estado de Santa Catarina, o que não demonstra, necessariamente, uma queda nos casos de violência doméstica e familiares contra as mulheres. Isso porque, as medidas de isolamento social adotadas podem ser um fator de impedimento para que mulheres vítimas de violência procurem ajuda ou denunciem as agressões sofridas, seja pela dificuldade de locomoção ou acesso aos órgãos, seja pelo desconhecimento dos meios que podem ser acessados esses serviços, que continuam em funcionamento, a exemplo do Poder Judiciário.

Considerando que serviços essenciais como supermercados, farmácias e postos de combustíveis estão autorizados a funcionar desde o início dos decretos estaduais e municipais, aliado ao fato de que magistrados e servidores estão em home office e à suspensão de novas despesas até 31/12/2020, surgiu a ideia de elaboração de cartazes com orientações e contatos para as denúncias, em tamanho A4, para permitir que estes estabelecimentos imprimam o material e o afixem em local visível e de grande movimento.

Destaca-se que a campanha<sup>17</sup> não se vinculará exclusivamente aos estabelecimentos supracitados, de modo que quais órgãos, públicos ou privados que tenham interesse em

---

<sup>16</sup> <https://www.camara.leg.br/noticias/661087-crescem-denuncias-de-violencia-domestica-durante-pandemia>

<sup>17</sup> Objetivo da campanha: Informar e orientar à população, especialmente às mulheres em situações de violência doméstica e familiar, sobre as formas de denúncia aos órgãos competentes; e Prevenir novos casos de violência doméstica. Como participar: Qualquer interessado pode imprimir os cartazes (em folha de papel tamanho A4) e afixar em locais com ampla circulação de pessoas no estabelecimento. Cartazes Encaminhar e-mail para [cevid@tjsc.jus.br](mailto:cevid@tjsc.jus.br), para informar que está apoiando a campanha, com registros fotográfico para divulgação e incentivar novas adesões de parceiros. As publicações referentes à campanha nas redes sociais deverão, preferencialmente, utilizar as hashtags #confinamentosemviolencia, #ajusticanãopara e #nãoosecale. Como denunciar: Ligue 180 - denúncias e informações sobre violência doméstica (Governo Federal). Ligue 190 - Polícia Militar de Santa Catarina, para situação de emergência. Disque Denúncia 181 - Polícia Civil de Santa Catarina. Telefone (48) 98844-0011 - WhatsApp/Telegram da Polícia Civil de Santa Catarina. Boletim de Ocorrência eletrônico. Aplicativo PMSC Cidadão (disponível em Android ou IOS). Email: [cevid@tjsc.jus.br](mailto:cevid@tjsc.jus.br) - Informações, reclamações e sugestões

participar da campanha de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher poderão fazê-lo, pois, quanto maior o engajamento, maior chance de essas informações cheguem ao conhecimento das vítimas e de seus familiares, amigos, vizinhos ou colegas.

De acordo com o relatório Pedidos de Medidas Protetivas – Apresentação de resultados (2020, SP) elaborado por Michelle de Souza Gomes Hugill (Secretária da Cevid/TJSC) e Desa. Salete Silva Sommariva (Coordenadora da Cevid/TJSC Presidente do Cocevid), publicado em 13 de maio de 2020 no site<sup>18</sup> do TJSC, comparando os anos de 2019 e 2020, houve assim aumento do número de medidas protetivas requeridas no total, analisando dados de todos os tribunais estaduais do Brasil:

No tocante ao número absoluto de medidas protetivas requeridas, no período de janeiro a março de 2019 e 2020, foram apresentados os seguintes dados: Considerando apenas as respostas dos Tribunais de Justiça descritos na Tabela 02, verifica-se que, de janeiro a março de 2019, foram recebidos 111.933 (cento e onze mil, novecentos e trinta e três) pedidos de medidas protetivas de urgência, e, no mesmo período no ano de 2020, 119.955 (cento e dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco), em todo o país

Importante considerar ainda que, ao contrário dos demais servidores do TJSC que desde o início da pandemia executam suas funções de suas casas, em *home office*, o oficial de justiça é o único cargo que necessita estar na rua para o cumprimento de mandados urgentes e de prioridade, como é o caso da determinação judicial de afastamento do lar, que não pode ser efetuada por contato remoto. Por ser um servidor público que também atua na linha de frente durante a pandemia, mesmo utilizando máscara e luvas, o oficial de justiça está exposto ao contágio de forma mais agravada que os outros servidores.

Do exposto, conclui-se que houve impactos da pandemia de Covid-19 na potencialização do conflito e também afetou diretamente o trabalho dos oficiais de justiça, que atuam na linha de frente do Poder Judiciário Estadual. Conforme foi demonstrado neste capítulo e no anterior, é o oficial de justiça que cumpre a ordem do juiz de afastar o agressor do lar e há implicações éticas e obstáculos na realização desta tarefa, o que será abordado no próximo capítulo, por meio do estudo de caso realizado com os oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina e a análise dos resultados obtidos.

---

<sup>18</sup> Disponível em <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/5317901/Pedidos+de+Medidas+Protetivas+-+Apresenta%C3%A7%C3%A3o+de+resultados/31bd1f65-571b-d829-141c-ff350a5b3231>, consulta em 15 de setembro de 2020.

## 4. ESTUDO DE CASO

### 4.1 INTRODUÇÃO SOBRE O ESTUDO DE CASO

A técnica de pesquisa de estudo de caso, de acordo com YIN (2010, p. 23), é “um dos empreendimentos mais desafiadores na pesquisa”, visto que promove o encontro da teoria com a prática. Para tanto, foram necessários e devidamente cumpridos os protocolos de autorização para a realização da pesquisa.-

A fim de possibilitar a realização da pesquisa, em 07-04-2020 realizei contato institucional por *e-mail* com a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por meio da Juíza auxiliar da Presidência Carolina Ranzolin Nerbass, que autorizou a realização da pesquisa em 16-04-2020.

A presente pesquisa foi submetida ao Comitê de Ética da UFSC, por meio da Plataforma Brasil, tendo sido aprovada em 13 de maio de 2020.

A pesquisa realizada foi intitulada como “ORDEM JUDICIAL DA MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO LAR: APONTAMENTO DOS PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENCONTRADOS PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA”, por intermédio de questionário que foi enviado ao *e-mail* funcional de todos os oficiais de justiça do Estado de Santa Catarina, entre os meses de maio e junho de 2020.

O público alvo da pesquisa foram os 145 que se dispuseram a responder as perguntas, de um total de 700 (setecentos), sendo 264 (duzentos e sessenta e quatro) mulheres e 436 (quatrocentos e trinta e seis) homens. A análise dos dados, por se tratar de pesquisa qualitativa, apoiou-se nos resultados alcançados na pesquisa, no referencial teórico e na própria experiência da pesquisa.

Consistiu no envio de *e-mail* (Anexo B) para todos os oficiais de justiça e oficiais de justiça e avaliadores do Estado de Santa Catarina, por meio dos e-mails/lista de transmissão ofjustica@tjsc.jus.br e ofjusticaeavaliador@tjsc.jus.br, contendo um questionário elaborado por meio da plataforma de acesso público e gratuito *googleforms* (Anexo C).

Assim, foi enviado um *e-mail* explicando a pesquisa e o formato, contendo todos os dados e o termo de consentimento livre e esclarecido para leitura. Logo depois, foi enviado um *e-mail* contendo o link de acesso ao formulário/questionário de pesquisa.

O estudo de caso consistiu em um questionário com 03 perguntas, as duas primeiras com respostas “sim” ou “não” e a terceira com múltiplas escolhas. A primeira pergunta foi: *O cumprimento de um mandado com determinação de afastamento do lar (medida protetiva) é tarefa que é mais complexa e demanda mais tempo que os outros mandados?*

O segundo questionamento foi: *Você considera necessária a existência de uma formação (questões profissionais, éticas e psicológicas) para o cumprimento da ordem judicial das medidas protetivas?*

E o terceiro questionamento: *Quais as principais dificuldades que você considera existentes quando do cumprimento de um mandado de afastamento do lar, sendo as possibilidades de escolha: Horário da distribuição do mandado ao Oficial de Justiça; Prazo para o cumprimento (24h); Tempo de espera até a chegada do reforço policial; Estar sozinho no cumprimento deste tipo de mandado; Contrariedade e oposição do agressor em sair da residência.* Tais categorias de obstáculos foram extraídas da experiência desta pesquisadora, no desempenho da função, desde o ano de 2011 até a presente data.

O método de abordagem utilizado foi o indutivo. Conforme MONTEIRO e MEZZARROBA (2017, p. 62):

O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizador.

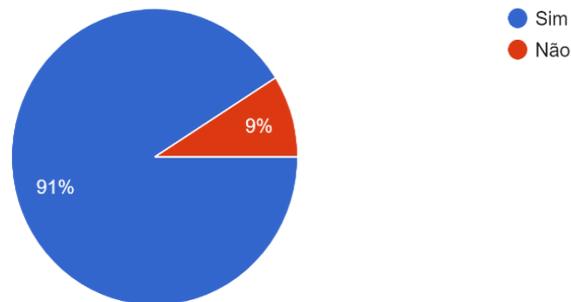
## 4.2 RESULTADOS

A partir de mensagem eletrônica enviada para os endereços obtidos por meio do endereço institucional, entre 01 de abril de 2020 e 30 de maio de 2020, houve 145 respostas.

Para o primeiro questionamento, houve 145 respostas, sendo 132 (91%) sim e 13 (9%) não. Esquemmatizando, tem-se a seguinte projeção:

1) O cumprimento de um mandado com determinação de afastamento do lar (medida protetiva) é tarefa que é mais complexa e demanda mais tempo que os outros mandados?

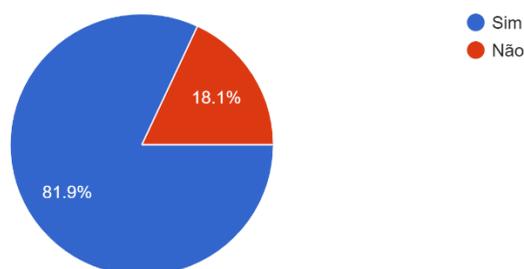
145 responses



Para a segunda pergunta, houve 144 respostas, sendo 118 sim (81,9%) sim e 26 (18,1%) não.

2) Você considera necessária a existência de uma capacitação (questões profissionais, éticas e psicológicas) para o cumprimento da ordem judicial das medidas protetivas?

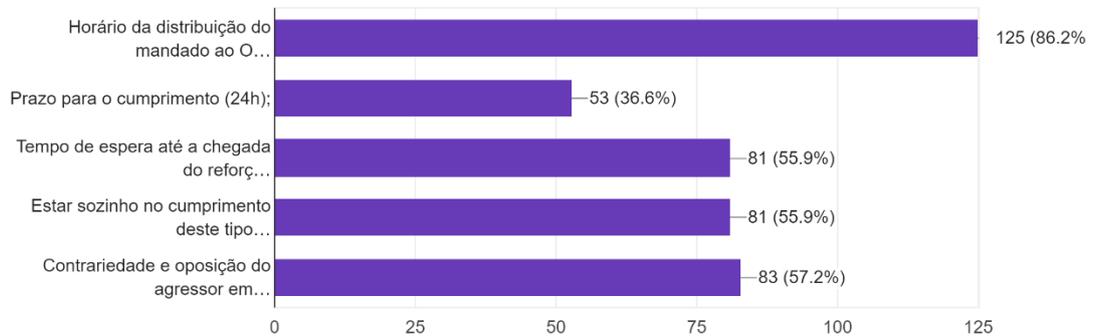
144 responses



Para a terceira pergunta, houve 145 respostas, sendo: a) Horário da distribuição do mandado ao Oficial de Justiça = 125 (86,2%); b) Prazo para o cumprimento (24h) = 53 (36,6%); c) Tempo de espera até a chegada do reforço policial = 81 (55,9%); d) Estar sozinho no cumprimento deste tipo de mandado = 81 (55,9%) e e) Contrariedade e oposição do agressor em sair da residência = 83 (57,2%).

3) Quais as principais dificuldades que você considera existentes quando do cumprimento de um mandado de afastamento do lar:

145 respostas



### 4.3 ANÁLISE DOS DADOS OBTIDOS

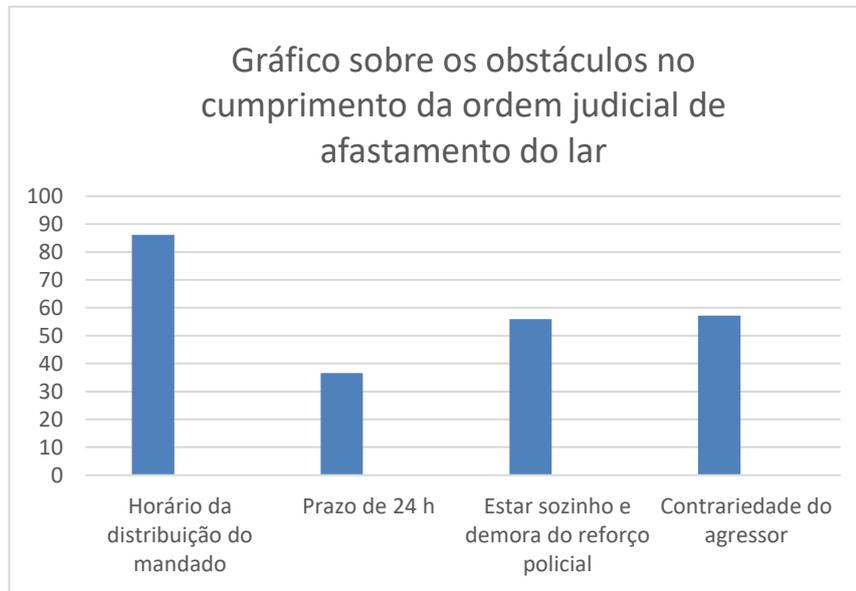
Das respostas obtidas com os oficiais de justiça que aceitaram responder o questionário enviado pelo *e-mail* institucional, nota-se uma convergência sobre o mapa dos principais obstáculos enfrentados.

Cotejados com a pergunta sobre a complexidade do cumprimento de uma ordem judicial determinando afastar um cidadão do seu lar, a maioria em um total de 132 responderam que é tarefa com maior grau de dificuldade, se comparada com o cumprimento de outros tipos de mandado, totalizando 91% contra apenas 9% dos 13 servidores que não compreendem como sendo assim.

Com relação ao segundo questionamento, sobre a importância de uma formação específica para o cumprimento da ordem judicial com determinação de medida protetiva, quase a totalidade dos participantes, sendo 118 (81,9%), responderam positivamente, em desfavor de 26 que não consideram importante o aperfeiçoamento neste aspecto (18,1%).

Quando questionados sobre as principais dificuldades existentes, em uma escala de maior para menor obstáculo, as respostas demonstraram que o horário da distribuição do mandado é o que mais dificulta o trabalho do servidor que precisa cumprir o afastamento do lar e o prazo de 24h para devolução foi considerado o menor empecilho. Com relação à contrariedade do agressor, também foi considerada como um dos maiores obstáculos, sendo marcada por 83 (57,2%). Houve empate com relação aos critérios de estar sozinho e tempo de

espera até a chegada do reforço policial (81 servidores marcaram esta opção, em um total de 51,9%). Os resultados podem ser ilustrados por meio do seguinte gráfico:



Analisando os resultados obtidos, há possibilidades de providências a serem tomadas. Sobre a necessidade de uma formação específica para o cumprimento da ordem judicial com a determinação de medida protetiva, como quase a totalidade dos participantes respondeu positivamente, um curso específico sobre o tema pode ser elaborado pela Academia Judicial do TJSC e ofertado, na modalidade à distância, semi-presencial ou presencial.

O curso específico pode contar inclusive com conteúdo que ensine estratégias na forma de abordar o agressor, pois a contrariedade em deixar a residência foi considerada como um dos maiores obstáculos, sendo marcada por 83 participantes (57,2%).

Quanto ao obstáculo de estar sozinho, poderia ser padronizado institucionalmente que no cumprimento da ordem judicial de afastamento do lar, o ato fosse realizado por dois oficiais de justiça, garantindo mais segurança. Da mesma forma, sobre a demora da chegada do reforço policial, poderia ser realizado convênio institucional com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina para que o policial já acompanhasse o oficial de justiça durante a diligência, até chegar ao local e não apenas no local, garantindo a segurança do servidor e a rapidez no cumprimento da ordem judicial, assegurando a proteção efetiva da vítima e a interrupção da violência.

E por fim, considerando que o horário da distribuição do mandado foi elencado pelos participantes como um dos maiores obstáculos, tal informação deve ser levada ao conhecimento dos magistrados e servidores das unidades judiciais. Sugere-se que ocorra uma padronização institucional e que o mandado seja disponibilizado, na medida do possível, para cumprimento ao oficial de justiça logo no início do expediente (12:00h) e não próximo das 19:00 horas.

Do exposto e da análise dos dados obtidos na presente pesquisa, evidencia-se que há possibilidades de providências a serem tomadas pelo TJSC e que podem garantir a segurança do servidor que efetiva a ordem judicial, além de uma proteção mais efetiva para a vítima que sofre violência, objetivo principal da LMP e de toda a legislação internacional sobre o tema.

## CONCLUSÃO

Os instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos apresentam natureza subsidiária, atuando como garantia adicional de proteção quando falharem os sistemas nacionais, ou seja, a responsabilidade primária pela tutela dos direitos fundamentais continua no âmbito do Estado, de cada país por meio das normas de proteção e combate, mas pode ser transferida à comunidade internacional quando sua interferência se mostrar necessária para suprir omissões e deficiências, como foi o caso emblemático que resultou na publicação da LMP no Brasil.

O caso Maria da Penha foi emblemático pelo ineditismo de ter provocado o sistema interamericano para a problemática da violência contra a mulher, culminando na condenação do Estado brasileiro, resultando na publicação da Lei nº 11.340/06.

O enfrentamento da violência contra a mulher depende de toda uma engrenagem que inicia com a LMP e passa pelos servidores públicos responsáveis por sua aplicação, desde a Autoridade Policial e policiais civis quando do registro da ocorrência, também dos policiais militares que prestam o atendimento, pelo magistrado que vai analisar o pedido e conceder ou não a medida protetiva e finaliza nas mãos do oficial de justiça, que tendo em suas mãos um mandado judicial, vai garantir a interrupção da violência, com o afastamento do lar.

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor são os instrumentos de efetividade para prevenção e interrupção da violência, sendo o afastamento do lar a medida mais extrema, considerando que afasta o cidadão da própria casa.

A pandemia de Covid-19 afetou o mundo inteiro e sua dinâmica de funcionamento como conhecíamos e potencializou o conflito entre os casais, possivelmente ante o isolamento social forçado.

Desde a suspensão do atendimento externo do TJSC, em 17 de março de 2020, até o retorno presencial (previsto para 23 de setembro de 2020), as medidas protetivas de afastamento do lar continuaram sendo cumpridas presencialmente pelo oficial de justiça, em razão da urgência e necessidade de execução imediata e impossibilidade de ser realizada por via remota. Demonstrou-se assim a essencialidade do trabalho do oficial de justiça, no tocante ao cumprimento deste tipo de mandado, em uma situação de exceção como é a pandemia.

Ficou evidente que, em defesa da mulher que sofre violência, o oficial de justiça enfrenta em seu ofício grandes dificuldades, porque normalmente vai desacompanhado,

colocando-se em risco, sendo que as diligências podem acontecer em vários momentos, inclusive durante a madrugada ou em locais nem sempre de fácil acesso.

A pesquisa realizada sugere que o cumprimento de um mandado pelo oficial e justiça com determinação de afastamento do lar (medida protetiva) é tarefa que é mais complexa e demanda mais tempo que os outros mandados e que é necessária a existência de uma formação (questões profissionais, éticas e psicológicas) para o cumprimento da ordem judicial das medidas protetivas.

Analisando os resultados obtidos, foram elaboradas sugestões de providências a serem tomadas. Quanto à necessidade de formação específica para o cumprimento da ordem judicial com a determinação de medida protetiva, como quase a totalidade dos participantes respondeu positivamente, um curso específico sobre o tema pode ser elaborado pela Academia Judicial do TJSC e ofertado, na modalidade à distância, semi-presencial ou presencial, com conteúdo que ensine estratégias na forma de abordar o agressor.

Foi sugerida a padronização no cumprimento da ordem judicial de afastamento do lar para que o ato seja realizado por dois oficiais de justiça, garantindo mais segurança, bem como a realização de convênio institucional com a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina para que o policial já acompanhasse o oficial de justiça durante a diligência, até chegar ao local e não apenas no local, garantindo a segurança do servidor e a rapidez no cumprimento da ordem judicial, assegurando a proteção efetiva da vítima e a interrupção da violência.

E por fim, considerando que o horário da distribuição do mandado foi elencado pelos participantes como um dos maiores obstáculos, foi sugerido que ocorra uma padronização institucional e que o mandado seja disponibilizado, na medida do possível, para cumprimento ao oficial de justiça logo no início do expediente (12:00h) e não próximo das 19:00 horas.

Evidenciou-se por meio da análise dos resultados do estudo de caso que há possibilidades de providências a serem tomadas pelo TJSC que podem garantir a segurança do servidor que cumpre a ordem judicial, além de uma proteção mais efetiva para a vítima que sofre violência, objetivo principal da LMP e de toda a legislação internacional sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Maria Bernadete Martins; ARRUDA, Susana Margareth. Como fazer referências: bibliográficas, eletrônicas e demais formas de documento. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Biblioteca Universitária, c2001. Disponível em: <http://www.bu.ufsc.br/design/framerefer.php>. Acesso em: 11 abr. 2013.

ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. 4. Ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR 6024: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR 6022: informação e documentação - artigo em publicação periódica técnica e/ou científica - apresentação. Rio de Janeiro, 2018.

\_\_\_\_\_. NBR 6023: informação e documentação: elaboração: referências. Rio de Janeiro, 2002b.

\_\_\_\_\_. NBR 6024: Informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento. Rio de Janeiro, 2012.

\_\_\_\_\_. NBR 6028: informação e documentação - resumos. Rio de Janeiro, 2003a.

\_\_\_\_\_. NBR 10520: informação e documentação: citação em documentos. Rio de Janeiro, 2002a.

\_\_\_\_\_. NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

ÁVILA, Thiago André Pierobom ... [et al.]. Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero: experiências e representações sociais. Brasília: ESMPU, 2014. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/pedido-de-cooperacao-1/manuais-de-atuacao-1/modelos-europeus-de-enfrentamento-a-violencia-de-genero/view>>. Consulta em 30 jun. 2018.

AZAMBUJA MPR, Nogueira C. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. Saúde e Sociedade 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BAGGENTOSS, Grazyelly Alessandra. Direito, Mulheres, Pesquisa e Extensão. Disponível em: <<http://emporiiodireito.com.br/leitura/direito-mulheres-pesquisa-e-extensao>>. Acesso em 25 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. O discurso universal e a construção de categorias teóricas de gênero: uma análise elementar do direito brasileiro sob o viés da epistemologia feminista. In *Direito e feminismos: materialidades que confrontam discursos*. Disponível em <http://twixar.me/14q3>

\_\_\_\_\_. A pandemia do COVID-19: mapeamento dos primeiros impactos sociais no contexto brasileiro e regional-sul. Disponível em . Acesso em setembro de 2020.

BANDEIRA, Lourdes. Memorial. Brasília: Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília (UnB), 2005, mimeo.

\_\_\_\_\_, Lourdes; ALMEIDA, Tânia M. C. Desafios das políticas e ações em saúde diante da violência contra as mulheres. *SER Social*, v. 10, n. 22, 2008, p. 183-212.

BARSTED, Leila Linhares. A violência contra as mulheres no Brasil e a Convenção de Belém do Pará dez anos depois. In: UNIFEM, *O progresso das mulheres no Brasil*, Brasília: Cepia/Ford Foundation, 2006, p. 288

BASTOS, Rodolpho Alexandre Santos Melo. Ressonâncias medievais no feminino contemporâneo: Os modelos de feminilidades do medievo e sua relação com a violência contra as mulheres. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/MA/article/view/6902/5525>>. Acesso em 29 de junho de 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 30 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20042006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 30 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.827, de 13 de MAIO DE 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2016 para autorizar, nas hipóteses que e

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.022, de 7 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.973, de 1º de Agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm)>. Consulta em 30 de jun. de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm)

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125, 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <[wttp://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579](http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579)>. Acesso em: 30 jun.2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Portaria CNJ n. 15, de 8 de março de 2017. Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres no Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/03/48676a-321d03656e5e3a4f0aa3519e62.pdf>>.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Consulta em 30 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Brasília, 2010. Disponível em: <  
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Consulta em 30 de jun. 2018> .

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentando a Violência contra a Mulher – Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

BIANCHINI, Alice Lei Maria da Penha : Lei nº 11.340/2006: Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero /Alice Bianchini. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Eduardo C. B. Bittar. Curso de Ética Jurídica: Ética geral e profissional. 14ª Ed. Saraiva, 2018.

\_\_\_\_\_. Curso de Ética: Geral e Profissional. Saraiva, 2019.

CAPUTI, Jane. Crimes against women: Proceedings of the international tribunal. Femicide: Speaking the unspeakable. Les Femmes Pub, Millbrae – Califórnia Septiembre-Octubre / 1990, p. 34-37.

CASALEIRO, Paula. O poder do Direito e o Poder do Feminismo: Revisão Crítica da Proposta Teórica de Carol Smart. Revista Ex Aequo, nº 29, 2014, pp. 39-53.

CHAUÍ, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. Rio de Janeiro: 1985, Zahar.

COMISSÃO INTERAMERICADA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. Relatório Anual 2.000, Relatório n. 54/2001, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: 2 de agosto de 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: RT, 2007.

\_\_\_\_\_. Medidas protetivas mais protetoras. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf)>. Acesso em: 21.jun.2018.

DESLANDES, Suely Ferreira. Pesquisa social: teoria, método e criatividade/Suely Ferreira Deslandes, Otavio Cruz Neto, Romeu Gomes; Maria Cecília de Souza Minayo (organizadora). Petrópolis, RJ: Vozes, 1994.

DOEDERLEIN, João. O livro dos ressignificados. São Paulo: Paralela, 2018.

EPSETEIN, Lee. Pesquisa empírica em direito [livro eletrônico] :as regras de inferência / Lee Epstein, Gary King. --São Paulo : Direito GV, 2013. -- (Coleção acadêmica livre) 7 Mb ; PDF Título original: The rules of inference. - Vários tradutores.

ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 25 DE MARÇO DE 2010. Procedência: Tribunal de Justiça do Estado. Natureza: PLC/0004.0/2010. DO: Nº 18.814 de 25/03/2010. Fonte: ALESC/Coord. Documentação. Disponível em [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/500\\_2010\\_Lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2010/500_2010_Lei_complementar.html).

\_\_\_\_\_. Lei nº 16.620, de 7 de maio de 2015. Institui a Política Estadual para o Sistema Integrado de Informações de Violência Contra a Mulher no Estado de Santa Catarina, denominado Observatório da Violência Contra a Mulher-SC.

\_\_\_\_\_. Lei nº 17.708, de 22 de janeiro de 2019. Dispõe sobre a penalização à veiculação de publicidade ou propaganda misógina, sexista ou estimuladora de agressão e violência sexual contra a mulher no âmbito do Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. Lei nº 17.915 de 28 de janeiro de 2020. Institui o "Projeto de Prevenção da Violência Doméstica com a Estratégia de Saúde da Família", voltado à proteção das crianças e adolescentes, dos idosos e das mulheres em situação de violência, por meio da atuação preventiva dos Agentes Comunitários de Saúde, atuantes no Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. Lei nº 17.985, de 20 de agosto de 2020. Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de COVID-19, de 16 de abril de 2020. Disponível em [http://forumseguranca.org.br/publicacoes\\_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/](http://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/violencia-domestica-durante-pandemia-de-covid-19/). Acesso em 26 de maio de 2020.

GHANDI, Arun. A virtude da raiva. Tradução de Débora Chaves. Rio de Janeiro: Sextante, 2018.

GROSSI, RIFIOTIS, Theopilhos e RODRIGUES, Tiago Hyra. Educação em direitos humanos: discursos críticos e temas contemporâneos. 2. ed. rev. Florianópolis: Editora da UFSC, 2011.

IPEA. Atlas da Violência. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020>. Acesso em 05 de jan. 2021.

JORNAL HORA DE SANTA CATARINA. O ano em que elas disseram basta. 2015. Disponível em <[http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/hsc\\_mulheres](http://www.clicrbs.com.br/sites/swf/hsc_mulheres)>. Consulta em 30 de jun. 2018.

LIMA, Fausto Rodrigues de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva Jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

LIPSKY, Michael. Burocracia em nível de rua: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. 2019 [1980]. Enap. Disponível em <https://repositorio.enap.gov.br/handle/1/4158>. Acesso em 22 de out. 2020.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. A construção da equidade nas relações de gênero e o movimento feminista no Brasil: avanços e desafios. Cadernos de Direito, Piracicaba, v.10, p. 91-115, jul./dez. 2010.

MONTEBELLO, Mariana. Revista da EMERJ, v.3, n.11, 2000.

MONTEIRO, Claudia Servilha; MEZZARROBA, Orides. Manual de Metodologia da Pesquisa No Direito - 7ª Ed. 2017, Editora Saraiva.

NAÇÕES UNIDAS. IV Conferência Mundial da Mulher. China, Beijing, 4 – 15 set., 1995. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>>. Acesso em 19 março 2008.

ND ON LINE. Femicídio não é crime passional. Disponível em: <<https://ndonline.com.br/reportagem-especial/femicidio-nao-e-crime-passional/>>. Acesso em 19 de fev. 2019.

NARY, Gerges; Oficial de Justiça: Manual teórico e prático, 2. ed. São Paulo: Juriscredi, 1974.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, de 6 de junho de 1994. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

PEDRO, Joana Maria. HISTÓRIA, SÃO PAULO, v.24, N.1, P.77-98, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/his/v24n1/a04v24n1.pdf>.

PINTO, Céli Regina Jardim. Uma história do feminismo no Brasil. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003.

\_\_\_\_\_. Feminismo, História e Poder. Rev. Sociol. Polít., Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/v18n36/03.pdf>. Acesso em 04 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos / Flávia Piovesan ; prefácio de Fábio Konder Comparato. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018

\_\_\_\_\_. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 21-34, Janeiro-Abril/2014. Disponível em <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2002.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em 22 de out. 2020.

PIRES, Leonel Baldasso, O Oficial de Justiça: princípios e prática, 2. ed. Porto Alegre: Livraria Do Advogado, 1994.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. Femicídio: #invisibilidademata. Fundação Rosa Luxemburg. São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017.

ROUDINESCO, Elizabeth. A parte obscura de nós mesmos: uma história dos perversos. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. A cruel pedagogia do vírus. Portugal: Almedina, 2020.

SEIXAS, Maria Rita D'Angelo e DIAS, Maria Luiza. A violência doméstica e a cultura da paz /organização Maria Rita D'Angelo Seixas, Maria Luiza Dias. - 1. ed. - São Paulo: Santos, 201.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Forense, 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Disponível em <<http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/liberada/cncgj.pdf>>. Acesso em 30 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 6, de 9 de junho de 2014, do Conselho da Magistratura. Disponível em: <[https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/780625/Material+Fluxo+Plnt%C3%A3o\\_versao+2-1.pdf/360d0baf-b71a-4e58-a010-b6ee3636d566](https://www.tjsc.jus.br/documents/39812/780625/Material+Fluxo+Plnt%C3%A3o_versao+2-1.pdf/360d0baf-b71a-4e58-a010-b6ee3636d566)>. Consulta em: 30 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 03, de 18 de março de 2020. Amplia as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina (PJSC).

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 05, de 23 de março de 2020. Consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 07, de 24 de abril de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que "consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina", para conformá-la à disciplina da Resolução n. 314, de 20 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09, de 07 de maio de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que "consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina", para conformá-la à disciplina da Resolução n. 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 12, de 25 de maio de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que "consolida as medidas de caráter temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina", para conformá-la à disciplina da Portaria n. 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 14, de 05 de julho de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, que "consolida as medidas de caráter

temporário para a mitigação dos riscos decorrentes da doença causada pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina", para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e do atendimento remoto do público externo, até 30 de junho de 2020.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 19, de 21 de julho de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e do atendimento remoto ao público externo até o dia 30 de agosto de 2020; e a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, para fixar o dia 31 de agosto de 2020 como data de início do retorno gradual do atendimento presencial do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. Resolução Conjunta GP/CGJ nº 22, de 26 de agosto de 2020. Altera a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 5 de 23 de março de 2020, para prorrogar a suspensão dos prazos judiciais e administrativos em processos que tramitam em meio físico e o atendimento remoto ao público externo até 27 de setembro de 2020; e a Resolução Conjunta GP/CGJ n. 17 de 26 de junho de 2020, para fixar o dia 28 de setembro de 2020 como data de início do retorno gradual do atendimento presencial no Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

WILHELM, Fernanda Ax e TONET, Jaqueline. Percepção sobre a violência doméstica na perspectiva de mulheres vitimadas. PUC-PR: Curitiba, 2007. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/psicologiaargumento/article/view/20047>>. Consulta em 30 de jun. 2018.

## ANEXOS

### ANEXO A

22/10/2020

RES: consulta dados para pesquisa de mestrado - Carla Fornari Colpani

## RES: consulta dados para pesquisa de mestrado

DGP/DRF Seção de Registros e Informações

sex 08/05/2020 19:13

Para: Carla Fornari Colpani <carla@tjsc.jus.br>;

Boa tarde,

Segue conforme solicitado:

Cargo: **Oficial de Justiça**

Total: 437

Sexo feminino: 140

Sexo masculino: 297

Cargo: **Oficial da Justiça e Avaliador**

Total: 263

Sexo feminino: 124

Sexo masculino: 139

Atenciosamente,

Lara Rampinelli Coutinho de Azevedo

Mat. 39.247

Seção de Registros Funcionais

Divisão de Registros Funcionais

Diretoria de Gestão de Pessoas

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

<http://www.tjsc.jus.br/web/servidor>

---

De: DGP/DRF - Divisão de Registros Funcionais

Enviada em: quarta-feira, 6 de maio de 2020 19:54

Para: DGP/DRF Seção de Registros e Informações <dgp.registrosfuncionais@tjsc.jus.br>

Assunto: ENC: consulta dados para pesquisa de mestrado

À SRF, para providenciar as informações solicitadas e enviar à requerente.

Cordialmente,

Anderson Luiz Dutra Mota

Chefe de Divisão - Mat. 19.893

Divisão de Registros Funcionais

Diretoria de Gestão de Pessoas

Tribunal de Justiça de Santa Catarina

48-3287-7510 - [anderson.dutra@tjsc.jus.br](mailto:anderson.dutra@tjsc.jus.br)

Visite o Perfil do Servidor: <http://www.tjsc.jus.br/web/servidor>

Visite o acesso rápido do Gestor: <https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/gestores>

## ANEXO B

22/10/2020

Convite para participar de pesquisa com fins acadêm... - Carla Fornari Colpani

## Convite para participar de pesquisa com fins acadêmicos/estudo de caso

Carla Fornari Colpani

qui 14/05/2020 14:21

Para: Oficial de Justiça - PJSC &lt;ofjustica@tjsc.jus.br&gt;; Oficial de Justiça e Avaliador - PJSC &lt;ofjusticaeavaliador@tjsc.jus.br&gt;;

📎 1 anexo

tclecarla.docx;

**Olá,**

meu nome é Carla, sou oficial de justiça e avaliadora na Comarca de Lages-SC e atualmente curso o Mestrado Profissional em Direito da UFSC.

Por meio deste e-mail **estou convidando todos os oficiais de justiça/oficiais de justiça avaliadores para participarem da pesquisa que faz parte do meu estudo de caso**, cujo tema é "o cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar: mapeamento das dificuldades encontradas pelos oficiais de justiça, no Estado de Santa Catarina", que tem como pesquisadoras responsáveis a Professora Doutora Grazielly Baggentoss e eu.

Informo que a pesquisa, neste formato (por e-mail institucional), foi autorizada pela Presidência do TJSC e também aprovada pelo Comitê de Ética da UFSC.

No presente e-mail, em arquivo anexo, segue documento com todos os dados da pesquisa e cópia do termo de consentimento livre e esclarecido, para leitura e ciência.

**Esclareço ainda que a participação é opcional, sigilosa e não haverá utilização ou divulgação do nome ou dados pessoais de quem responder.**

*Caso aceite participar, agradeço muito pela sua colaboração!*

No próximo e-mail que vou enviar em seguida, constará o formulário da pesquisa, elaborado pela plataforma gratuita *google forms*.

Para responder, *no próximo e-mail, basta clicar onde aparece "fill out form" (significa: responder o formulário)*.

No referido formulário há um termo de consentimento como participante em que (havendo concordância) basta clicar *que está ciente, concorda e deseja continuar*.

Em seguida há três perguntas, as duas primeiras com resposta "sim" ou "não" e a terceira pergunta é de múltipla escolha, basta selecionar *as respostas que entender mais adequadas (pode ser mais de uma), de acordo com sua experiência profissional*.

Qualquer dúvida estou à disposição (e-mail [carla@tjsc.jus.br](mailto:carla@tjsc.jus.br) ou whats app 49 99992 4525).

<https://email.tjsc.jus.br/owa/#viewmodel=ReadMessageItem&ItemID=AAMkADAwNTUzMTIxLWFIM2UINGVjZS04MzQyLWQ4NDZiZjJmZmJyYgBGAA...> 1/2

## ANEXO C

16/09/2020

Questionário Pesquisa Mestrado - Google Forms



## Questionário Pesquisa Mestrado

Questions Responses 145

145 responses



Accepting responses



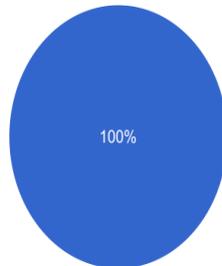
Summary

Question

Individual

Declaração de ciência/concordância em participar da pesquisa: Eu, oficial de justiça (oficial de justiça e avaliador) li este documento, além do arquivo enviado pelas pesquisadoras em e-mail anterior e obtive todas as informações que entendi serem necessárias para me sentir esclarecido e autorizo por livre e espontânea vontade minha participação na pesquisa. Entendo que a declaração do meu "ciente" nessa plataforma representa a assinatura nestes termos e que não estou abdicando de nenhum de meus direitos legais.

140 responses



● ESTOU CIENTE, CONCORDO E ACEITO PARTICIPAR DA PESQUISA

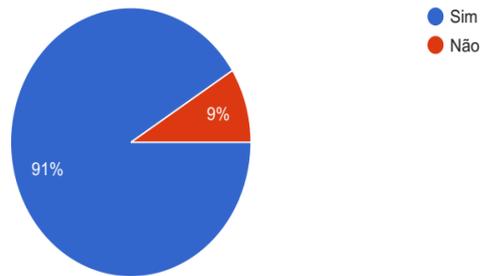
Questionário aos Oficiais de Justiça - cumprimento da ordem judicial da medida protetiva de afastamento do lar

16/09/2020

Questionário Pesquisa Mestrado - Google Forms

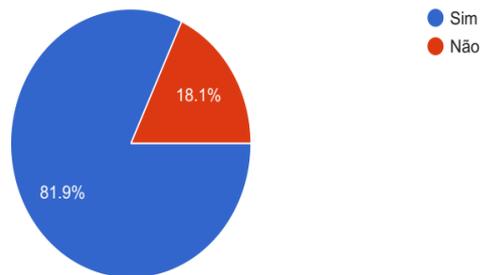
1) O cumprimento de um mandado com determinação de afastamento do lar (medida protetiva) é tarefa que é mais complexa e demanda mais tempo que os outros mandados?

145 responses



2) Você considera necessária a existência de uma capacitação (questões profissionais, éticas e psicológicas) para o cumprimento da ordem judicial das medidas protetivas?

144 responses



16/09/2020

Questionário Pesquisa Mestrado - Google Forms

3) Quais as principais dificuldades que você considera existentes quando do cumprimento de um mandado de afastamento do lar:

145 respostas

